

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 14/2019
03 de abril de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.563, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 28/03/2019 (nº 60, Seção 1, pág. 176)</i>	<i>6</i>
Institui o Plano de Integridade do Conselho Federal de Contabilidade.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 677, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)</i>	<i>6</i>
Altera a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011.	6
<i>PORTARIA Nº 172, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 57)</i>	<i>7</i>
Previdência Social - Por meio da Portaria SEPREV/SEPT/ME nº 172/19 é estabelecido que, para o mês de março de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).	7
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>DECRETO Nº 9.737, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>8</i>
Altera o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, para dispor sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	8
<i>DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>9</i>
Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.	9
<i>DECRETO Nº 9.740, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 6)</i>	<i>20</i>
Prorroga o prazo de inventariança da extinta empresa binacional Alcântara Cyclone Space, de que trata o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, e altera o Decreto nº 9.581, de 23 de novembro de 2018, para prorrogar o remanejamento temporário dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados a compor a inventariança.....	20
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)</i>	<i>20</i>
Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.	21
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 562, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 28.03.2019).....</i>	<i>21</i>
Dispõe sobre o cadastramento e substituição de Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos Conselhos Regionais de Administração, e dá outras providências.	21
<i>RESOLUÇÃO Nº 773, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75).....</i>	<i>23</i>
Prorroga o prazo para a entrada em vigor da Resolução Contran nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema Renagrav.....	23
<i>RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75).....</i>	<i>23</i>
Revoga a Resolução Contran nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.....	23
<i>RESOLUÇÃO Nº 775, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75).....</i>	<i>24</i>
Altera os modelos da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.	24
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 001, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019).....</i>	<i>25</i>
Autoriza as unidades federadas que menciona a REGISTRAR e DEPOSITAR planilha de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.....	25
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 002, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019).....</i>	<i>25</i>
Autoriza unidades federadas que menciona a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.	25
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 057, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019).....</i>	<i>27</i>
Altera a Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018, e os Anexos à Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.	27



<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019)</i>	28
Altera itens do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI n° 38, de 2 de março de 2017.	28
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 015, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 28.03.2019)</i>	29
MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA	29
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 018, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 28.03.2019)</i>	29
MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA	29
<i>ATO COTEPE/MVA N° 006, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 25.03.2019)</i>	30
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	30
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 006, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 25.03.2019)</i>	36
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	36
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 014, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)</i>	37
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.	37
<i>PORTARIA SECINT N° 241, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 24)</i>	39
Altera as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, conforme estabelecido na Resolução n° 55/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.	39
2.03 SOLUÇÃO CONSULTA	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 69)</i> ..	41
Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 69)</i> ..	41
.....	41
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 56, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 69)</i> ..	42
.....	42
Assunto: Normas de Administração Tributária	42
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 65, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	43
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 70, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (n° 57, Seção 1, pág. 54)</i> ..	44
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	44
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 73, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	44
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 77, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	44
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	44
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	46
Assunto: Simples Nacional	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 79, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	46
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 84, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 71)</i> ..	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 87, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 71)</i> ..	47
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 88, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 91, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 70)</i> ..	48
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	48
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 72)</i> ..	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	48
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 94, DE 25 DE MARÇO DE 2019</i>	49
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	49
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (n° 61, Seção 1, pág. 71)</i> ..	50
Assunto: Obrigações Acessórias	50



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	50
Assunto: Obrigações Acessórias.....	50
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.....	50
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	51
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.....	51
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	52
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.....	52
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	52
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	52
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.....	52
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)</i>	53
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	53
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)</i>	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.....	53
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)</i>	54
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)</i>	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)</i>	55
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)</i>	55
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)</i>	57
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	57
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)</i>	58
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	58
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)</i>	59
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	59
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)</i>	60
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	61
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)</i>	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	62
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)</i>	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	63
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)</i>	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	64

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 66

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS..... 66

<i>DECRETO Nº 64.161, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)</i>	66
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	66
<i>DECRETO Nº 64.162, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)</i>	66
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	66
<i>DECRETO Nº 64.163, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)</i>	67



Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	67
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	67
<i>RESOLUÇÃO SFP 29, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 27/03/2019 (nº 58, Seção 1, pág. 19)</i>	<i>68</i>
Altera a Resolução SFP 27, de 19-03-2019, que autoriza o Coordenador da Administração Tributária a oficialar a Secretaria Executiva do CONFAZ.....	68
<i>COMUNICADO CAT Nº 005, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 26.03.2019)</i>	<i>68</i>
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de ABRIL de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	69
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	73
<i>PORTARIA SF/SUREM/DEJUG Nº 006, DE 18 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019)</i>	<i>73</i>
ISS. Serviços de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Subitem 12.07 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal ns 116, de 31 de julho de 2003.	73
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	74
<i>DECRETO Nº 58.676, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019).....</i>	<i>74</i>
Institui o Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas, no âmbito do Programa Municipal do Artesanato Paulistano, criado pela Lei nº 16.573, de 18 de novembro de 2016.	74
<i>DECRETO Nº 58.679, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019).....</i>	<i>78</i>
Introduz alterações nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 58.643, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2019.	78
<i>PORTARIA SF/SUREM Nº 025, 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 29.03.2019).....</i>	<i>78</i>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	78
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	79
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	79
<i>Brasil e Suécia assinam protocolo que altera o acordo para evitar a dupla tributação entre os países Publicado em 20/3/2019</i>	<i>79</i>
<i>Receita amplia atendimento eletrônico ao contribuinte e lança chat</i>	<i>79</i>
<i>A mercantilização de serviços contábeis coloca em risco toda sociedade</i>	<i>80</i>
<i>TJ-PR tranca ação contra contador que foi preso apenas com base em delação</i>	<i>82</i>
<i>Locar imóvel por curto período não altera seu caráter residencial, diz TJ-SP.....</i>	<i>83</i>
<i>Sócios em comum e relação entre empresas não são suficientes para responsabilização solidária.</i>	<i>85</i>
<i>Advogado que figurava como associado tem reconhecida a relação de emprego.....</i>	<i>86</i>
<i>8 de março e o centenário da Organização Internacional do Trabalho.</i>	<i>87</i>
<i>Uma reflexão sobre os intervalos de jornada no ambiente de trabalho.....</i>	<i>92</i>
<i>Justiça mantém desconto em folha de contribuições sindicais.....</i>	<i>95</i>
<i>Whatsapp evita arquivamento de processo e promove acordo.</i>	<i>96</i>
<i>Quais são as vantagens e exigências do acordo extrajudicial trabalhista.</i>	<i>97</i>
<i>Restaurantes e similares. PIS/PASEP e COFINS. Vendas de massas alimentícias, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal, peixes e outros produtos.</i>	<i>98</i>
<i>Falta de assembleia de aprovação de contas.</i>	<i>100</i>
<i>Nova lei exige autorização judicial para menores de 16 anos viajarem sem os pais.....</i>	<i>100</i>
<i>Advogado explica a principal polêmica gerada pela Reforma Trabalhista.....</i>	<i>102</i>
<i>O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista.....</i>	<i>103</i>
5.02 COMUNICADOS	104
<i>CONSULTORIA JURIDICA.....</i>	<i>104</i>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	104
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	105
<i>FUTEBOL.....</i>	<i>105</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	105
6.01 CURSOS CEPAEC.....	105
6.032 GRUPOS DE ESTUDOS.....	107



<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	107
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	107
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	107
<i>Às Terças Feiras:</i>	107
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i>	107
<i>Às Quintas Feiras:</i>	107

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.563, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 28/03/2019 (nº 60, Seção 1, pág. 176)

Institui o Plano de Integridade do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando as recomendações da Controladoria Geral da União acerca da necessidade de instituição do Plano de Integridade pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

considerando a Portaria CGU nº 57/2019, que recomenda o comprometimento da alta administração e que o Plano de Integridade seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação; resolve:

Art. 1º - Instituir o Programa de Integridade do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e formalizá-lo por meio do Plano de Integridade, disponível no site www.cfc.org.br.

Art. 2º - Os ajustes ao Plano de Integridade serão realizados na versão eletrônica com a data da última atualização.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDAS - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 677, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)

Altera a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e

CONSIDERANDO o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:



Art. 1º Fica alterada a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 1º A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira pagadora do benefício.

§ 2º A prova de vida e a renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.

§ 3º A instituição financeira deverá transmitir ao INSS os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas, utilizando o Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, parte integrante do Contrato de Prestação de Pagamento de Benefícios.

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 5º deste artigo, deverá ser efetuado por interessado, perante a Agência da Previdência Social, com comprovação da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente agendados na Central 135, Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

§ 8º O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º A prova de vida e o desbloqueio de crédito realizado perante a rede bancária será realizada de forma imediata, mediante identificação do titular, procurador ou representante legal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 57)

Previdência Social - Por meio da Portaria SEPREV/SEPT/ME nº 172/19 é estabelecido que, para o mês de março de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, Seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100130/2019-18), resolve:



Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de março de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.737, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, para dispor sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

I - três representantes do Ministério da Economia, sendo:

- a) um representante da Secretaria Especial de Fazenda, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e
- c) um representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV - um representante do Ministério da Infraestrutura;

V - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, em conformidade com o ato a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

VI - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF; e
- c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia exercerá a presidência do Conselho Curador nas hipóteses de ausência e impedimento legal do Presidente do CCFGTS.

§ 3º A participação no CCFGTS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade a que se refere o inciso V do caput, será dada preferência à entidade sindical com data de fundação anterior.

§ 5º A Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do CCFGTS.

§ 6º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prestará suporte técnico às reuniões do CCFGTS e dos grupos de trabalho por ele constituídos sempre que convocada pelo Presidente do Conselho.



§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia comparecerá às reuniões do CCFGTS para prestar assessoramento jurídico e para subsidiar suas atividades de representação e de cobrança perante o Poder Judiciário.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos I a IV do caput deverão ser ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança com hierarquia mínima equivalente ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 65 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990; e

II - os incisos VII a XIV do caput do art. 2º do Decreto nº 9.116, de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 2)

Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Fortalecimento Institucional

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

§ 1º - As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

I - organização da ação governamental por programas;

II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;

III - aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa;

IV - orientação para resultados;

V - racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando;

VI - orientação para as prioridades de governo; e

VII - alinhamento das medidas propostas com as competências da organização e os resultados pretendidos.

§ 2º - O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

I - da criação e da transformação de cargos e funções ou de sua extinção, quando vagos;

II - da criação, da reorganização e da extinção de órgãos e entidades;

III - da realização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos;



- IV - da aprovação e da revisão de estruturas regimentais e de estatutos;
- V - do remanejamento ou da redistribuição de cargos e funções públicas; e
- VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Tramitação das Propostas

Art. 3º - As propostas de atos que tratem das matérias elencadas no § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

- I - a justificativa da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento;
- II - a identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades; e
- III - os resultados a serem alcançados com o fortalecimento institucional.

Parágrafo único - O Ministério da Economia analisará as propostas com base nas diretrizes do art. 2º, emitirá parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária e proporá ou adotará os ajustes e as medidas que forem necessários à sua implementação ou seu prosseguimento.

Prazo de Apresentação das Propostas

Art. 4º - As propostas que tratem das matérias previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e que acarretarem aumento de despesa serão apresentadas pelo órgão ou pela entidade ao Ministério da Economia, até 31 de maio de cada ano, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

Instrução das Propostas

Art. 5º - As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de:

- I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;
- II - minuta de exposição de motivos, quando necessário;
- III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;
- IV - nota técnica da área competente; e
- V - parecer jurídico.

Pedido de Autorização de Concurso Público

Art. 6º - Para fins do disposto no inciso III do § 2º do art. 2º, sem prejuízo do disposto nos art. 3º e art. 5º, as propostas conterão informações sobre:

- I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;
- II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;
- III - a base de dados cadastral atualizada do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e o número de vagas disponíveis em cada cargo público;
- IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos cinco anos;
- V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos cinco anos;
- VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e das metas definidos para fins de avaliação de desempenho institucional nos últimos três anos;
- VII - o nível de adoção dos componentes da Plataforma de Cidadania Digital e o percentual de serviços públicos digitais ofertados pelo órgão e pela entidade, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;



VIII - a aderência à rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv e a conformidade com os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Siconv;

IX - a adoção do sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG;

X - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG;

XI - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

XII - a quantidade de níveis hierárquicos e o quantitativo de profissionais por unidade administrativa em comparação com as orientações do órgão central do Siorg para elaboração de estruturas organizacionais;

XIII - demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua; e

XIV - demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Parágrafo único - Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a forma e o procedimento para apresentação das informações previstas no caput.

Instrução de Proposta que Implica Despesa

Art. 7º - A proposta que acarretar aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministro de Estado da Economia, em complementação à documentação prevista nos art. 3º, art. 5º e art. 6º.

§ 1º - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas por área técnica, que conterão:

I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - os valores referentes a:

a) remuneração do cargo, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição a planos de saúde; e

III - a indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos no serviço público.

§ 2º - Para fins de estimativa de impacto orçamentário-financeiro será considerado o valor correspondente à contribuição previdenciária do ente público até o valor do teto do regime geral de previdência social e o percentual de oito e meio por cento no que exceder.

Atualização da Base de Dados Cadastral do Sipec

Art. 8º - Os órgãos e as entidades atualizarão a base de dados cadastral do Sipec a cada quatro meses, no mínimo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Denominações Utilizadas em Estruturas Regimentais e Estatutos

Art. 9º - Na elaboração das propostas de estruturas regimentais e de estatutos de órgãos e entidades, para fins de classificação de cargos em comissão e de funções de confiança, será



considerada a denominação padrão e o nível correspondente do cargo ou da função, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Custo Expresso em das-Unitário

Art. 10 - Na proposta de aprovação ou de revisão de suas estruturas regimentais ou de seus estatutos, os órgãos e as entidades utilizarão como referência para o cálculo da despesa o custo unitário efetivo expresso em DAS-unitário, constante do sistema informatizado do Siorg.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às instituições federais de ensino e ao Banco Central do Brasil.

Aferição da Necessidade dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

Art. 11 - As propostas que acarretarem aumento de despesa com cargos em comissão e funções de confiança conterão as informações constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 6º.

Código Numérico de DAS e FCPE

Art. 12 - Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE serão constituídos pelas seguintes categorias:

I - direção - código 101;

II - assessoramento - código 102; e

III - direção de projetos - código 103.

§ 1º - Podem corresponder a unidades administrativas somente os cargos e as funções das categorias de que trata o inciso I do caput § 2º Os cargos e as funções da categoria de que trata o inciso III do caput destinam-se ao desenvolvimento de projetos.

§ 3º - Podem ter substitutos, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, somente os cargos e as funções das categorias de que tratam os incisos I e III do caput.

§ 4º - Nas propostas de estrutura regimental ou de estatuto, os órgãos e as entidades explicitarão os cargos em comissão do Grupo-DAS ou as FCPE destinadas às atividades de direção, de direção de projeto e de assessoramento, nos termos do Anexo I Regras sobre regimento interno

Art. 13. O regimento interno dos órgãos e das entidades:

I - é de edição opcional;

II - será publicado no Diário Oficial da União;

III - guardará conformidade com o decreto que aprovar a respectiva estrutura regimental ou estatuto;

IV - poderá abranger todas as unidades administrativas apresentadas na estrutura regimental ou apenas uma ou mais unidades ou subunidades administrativas;

V - é de competência, indelegável, da autoridade máxima do órgão ou da entidade; e

VI - será registrado no sistema informatizado do Siorg até o dia útil anterior à data de entrada em vigor.

Registro de Dados no Siorg

Art. 14 - Independentemente da publicação de regimento interno, os órgãos e as entidades manterão atualizado no sistema informatizado do Siorg o detalhamento de todas as unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, em conformidade com o decreto que aprovar a respectiva estrutura regimental ou estatuto e com os atos de que tratam os art. 16, art. 17 e art. 19.

Parágrafo único - O detalhamento das unidades administrativas de que trata o caput conterá o registro de denominação, a sigla e a hierarquia e será realizado até:

I - o dia útil anterior à data de entrada em vigor do decreto que aprovar ou alterar a estrutura regimental ou o estatuto; ou

II - vinte dias após a data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto, na hipótese de a vacatio legis do decreto ser superior a esse prazo.

Prazo para Apostilamentos



Art. 15 - Realizado o detalhamento de que trata o art. 14, as unidades dos órgãos e das entidades integrantes do Sipec realizarão o apostilamento dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Parágrafo único - O prazo limite para o apostilamento será a data de entrada em vigor do decreto de aprovação ou de alteração da estrutura regimental ou do estatuto.

Permuta entre DAS e FCPE

Art. 16 - A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE de mesmo nível e categoria, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - A permuta será registrada no sistema informatizado do Siorg, até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria de que trata o caput.

§ 2º - A edição da portaria de que trata o caput é de competência da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

Alocação de Cargos em Comissão e Função de Confiança por Ato Inferior a Decreto

Art. 17 - Dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá alocar cargos em comissão e funções de confiança:

I - de DAS ou de FCPE:

a) de assessoramento, com nível igual ou inferior a 4; e

b) de direção ou de direção de projeto, de nível igual ou inferior a 3; e

II - de Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 1º - A portaria de que trata o caput:

I - não terá vacatio legis inferior a sete dias; e

II - compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º - A alocação interna de que trata o caput:

I - especificará o nível, a hierarquia, a denominação do cargo ou da função e as unidades administrativas de origem e de destino dos cargos em comissão e das funções de confiança;

II - será registrada no sistema informatizado do Siorg até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria;

III - não poderá alterar as denominações dos cargos em comissão e das funções de confiança definidas em ato normativo superior; e

IV - é vedada na hipótese de:

a) haver destinação específica prevista em lei para os cargos em comissão ou para as funções de confiança;

b) envolver unidades localizadas em Municípios distintos ou unidade localizada no Distrito Federal e unidade localizada em Município;

c) a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do ocupante depender de ato ou anuência do Presidente da República ou de outro Ministro de Estado; ou

d) as atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança estarem especificadas em ato normativo superior.

Art. 18 - As alterações decorrentes dos art. 16 e art. 17 serão refletidas

I - no regimento interno, quando houver; e

II - nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental ou estatuto, caso tenham implicado alteração tácita do ato.

Art. 19 - Os cargos em comissão e as funções de confiança cuja alocação possa ser realizada nos termos do art. 17 poderão constar dos decretos de aprovação de estrutura regimental ou de estatuto apenas com os quantitativos globais previstos para o Distrito Federal e para os Municípios.



Parágrafo único - O detalhamento em decreto de estrutura regimental ou de estatuto dos cargos em comissão e das funções de confiança cuja alocação possa ser realizada nos termos do art. 17 não afasta a possibilidade de realocação por meio de portaria de que trata o art. 17.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO FEDERAL

Finalidades do Siorg

Art. 20 - As atividades de desenvolvimento organizacional dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são organizadas sob a forma de sistema, denominado Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, com as seguintes finalidades:

- I - uniformizar e integrar ações das unidades que o compõem;
- II - constituir rede colaborativa destinada à melhoria da gestão pública;
- III - desenvolver padrões de qualidade e de racionalidade;
- IV - proporcionar os meios para melhorar o desempenho institucional e otimizar a utilização dos recursos disponíveis; e
- V - reduzir os custos operacionais e assegurar a continuidade dos processos de organização e inovação institucional.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se funções básicas de organização e inovação institucional:

- I - definição das competências dos órgãos e das entidades e das atribuições de seus dirigentes;
- II - organização e funcionamento da administração pública federal;
- III - estabelecimento de programas de melhoria do desempenho dos órgãos e das entidades;
- IV - geração, adaptação e difusão de tecnologias de inovação;
- V - racionalização de métodos e de processos administrativos;
- VI - elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do sistema; e
- VII - difusão de informações organizacionais e de desempenho da gestão administrativa.

Integrantes do Siorg

Art. 21 - São integrantes do Siorg todas as unidades administrativas responsáveis pelas atividades de organização e inovação institucional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observada a seguinte estrutura:

- I - órgão central - Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- II - órgãos setoriais - Secretarias-Executivas ou equivalentes, assessoradas pelas unidades administrativas responsáveis pela área de organização e inovação institucional dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República; e
- III - órgãos seccionais - diretorias administrativas ou equivalentes, que atuam na área de organização e inovação institucional, nas autarquias e nas fundações.

§ 1º - Para os fins do disposto neste Decreto, as unidades setoriais e seccionais do Siorg subordinam-se tecnicamente ao órgão central do Siorg, sem prejuízo da subordinação administrativa decorrente de sua posição na estrutura do órgão ou da entidade em que se encontrem.

§ 2º - Caberá às unidades setoriais a articulação com as unidades seccionais a elas vinculadas, com o objetivo de contribuir para a integração sistêmica do Siorg.

Competências do Órgão Central do Siorg

Art. 22 - Ao órgão central do Siorg compete:

- I - definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos inerentes às atividades de organização e inovação institucional, por meio da edição de enunciados e de instruções;
- II - estabelecer fluxos de informação entre as unidades integrantes do Siorg e os demais sistemas de atividades auxiliares, com vistas a subsidiar os processos de decisão e a coordenação das atividades governamentais;



III - gerar e difundir tecnologias e instrumentos metodológicos destinados ao planejamento, à execução e ao controle das atividades de organização e inovação institucional;

IV - orientar e conduzir o processo de organização e inovação institucional;

V - analisar e manifestar-se sobre propostas de:

a) criação e extinção de órgãos e de entidades;

b) definição das competências dos órgãos e das entidades e das atribuições de seus dirigentes;

c) revisão de categoria jurídico-institucional dos órgãos e das entidades;

d) remanejamento de cargos em comissão e de funções de confiança;

e) criação, transformação e extinção de cargos públicos e funções de confiança; e

f) aprovação e revisão de estrutura regimental e de estatuto;

VI - promover estudos e propor a criação, a fusão, a reorganização, a transferência e a extinção de órgãos e de entidades;

VII - administrar o cadastro de órgãos e de entidades; e

VIII - gerenciar o cadastramento de usuários e definir o perfil de acesso para os responsáveis dos órgãos e das entidades que integram o Siorg.

Competência das Unidades Setoriais e Seccionais do Siorg

Art. 23 - Às unidades setoriais e seccionais do Siorg compete:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional editadas pelo órgão central;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de organização e inovação institucional da respectiva área de atuação;

III - acompanhar e avaliar os programas e os projetos de organização e inovação institucional e informar ao órgão central;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;

V - elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de organização e inovação institucional, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;

VI - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho;

VII - desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;

VIII - manter atualizadas, no sistema informatizado do Siorg, as informações sobre:

a) a estrutura organizacional;

b) o regimento interno;

c) a denominação dos cargos em comissão, das funções de confiança e das unidades administrativas; e

d) os endereços e os contatos institucionais; e

IX - disponibilizar, no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, as estruturas organizacionais registradas no sistema informatizado do Siorg.

Sistema Informatizado do Siorg

Art. 24 - O suporte às atividades de organização e inovação institucional contará com um sistema informatizado que conterá o cadastro oficial com as seguintes informações dos órgãos e das entidades integrantes do Siorg:

I - as estruturas;

II - as competências;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança;

IV - o regimento interno; e

V - os endereços e os contatos institucionais.

Parágrafo único - O sistema informatizado de que trata o caput garantirá amplo acesso às informações de seu cadastro oficial.



Sistema Informatizado do Siorg Como Referência

Art. 25 - Para fins de integração, os sistemas informatizados da administração pública federal utilizarão a tabela de unidades organizacionais do sistema informatizado do Siorg como referência para o cadastro de órgãos, de entidades e de unidades administrativas.

Rejeição de Propostas pelo Ministério da Economia

Art. 26 - As propostas submetidas ao Ministério da Economia, para fins do disposto no § 2º do art. 2º, poderão ser devolvidas ao Ministério autor, na hipótese de o encaminhamento não obedecer às disposições deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO

Autorização de Concurso Público

Art. 27 - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Economia, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para:

I - autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - decidir sobre o provimento de cargos; e

III - editar os atos operacionais necessários para os fins de que trata este artigo.

§ 1º - A delegação de que trata o caput não se aplica, para fins de ingresso:

I - às carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, cujos atos serão realizados pelo Advogado-Geral da União;

II - à carreira de Diplomata, cujos atos serão realizados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

III - à carreira de Policial Federal, cujos atos serão realizados pelo Diretor- Geral da Polícia Federal.

§ 2º - Independe de autorização do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do Sipec, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação.

§ 3º - Os concursos públicos para o provimento de cargos da carreira prevista no inciso III do § 1º serão realizados:

I - quando o número de vagas exceder a cinco por cento dos respectivos cargos; ou

II - com menor percentual de cargos vagos, de acordo com a necessidade e a critério do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º - Nas hipóteses dos § 1º e § 3º os atos dependerão de manifestação prévia do Ministro de Estado da Economia, permitida a delegação na forma do caput, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos públicos.

Nomeação de Aprovados em Concurso Público

Art. 28 - Durante o período de validade do concurso público, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar, por meio de motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, que ultrapassem em até vinte e cinco por cento o quantitativo original de vagas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, o órgão solicitante instruirá seu pedido com a justificativa e a comprovação da efetiva necessidade do provimento adicional, observado, no que couber, o disposto nos art. 3º a art. 6º.

Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva

Art. 29 - Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade que demonstre a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro.

§ 1º - A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública federal e depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.



§ 2º - O edital do concurso público de que trata o caput preverá a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

Prova de Títulos

Art. 30 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento para o caso específico.

Parágrafo único - Quando houver prova de títulos, ela será realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores, ressalvada disposição diversa em lei.

Prova Oral

Art. 31 - Eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso.

Prova de Aptidão Física

Art. 32 - A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Prova Prática

Art. 33 - As provas de conhecimentos práticos específicos indicarão os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas e a metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

Limite de Aprovados por Etapa

Art. 34 - O condicionamento da aprovação em determinada etapa, simultaneamente, à obtenção de nota mínima e à obtenção de classificação mínima na etapa poderá ser estabelecido no edital de abertura do concurso.

Curso de Formação

Art. 35 - Na hipótese de realização do concurso em duas etapas, a segunda etapa será constituída de curso ou de programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º - Na hipótese de o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º - É vedada a participação em curso ou programa de formação de quantitativo de candidatos superior ao quantitativo original de vagas estabelecido no edital do concurso público, ressalvada a possibilidade de autorização prévia nos termos do art. 26.

Avaliação Psicológica

Art. 36 - A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e estará prevista no edital do concurso público.

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

§ 2º - A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver.

§ 3º - Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico:

I - das atribuições e das responsabilidades dos cargos;

II - da descrição detalhada das atividades e das tarefas;

III - da identificação dos conhecimentos, das habilidades e das características pessoais necessários para sua execução; e

IV - da identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

§ 4º - A avaliação psicológica será realizada por meio do uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º - O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.



Resultado da Avaliação Psicológica

Art. 37 - O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado exclusivamente como "apto" ou "inapto".

§ 1º - Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e os candidatos terão acesso à cópia de todo o processado envolvendo sua avaliação, independentemente de requerimento específico, ainda que o candidato tenha sido considerado apto.

§ 2º - Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso.

§ 3º - Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 4º - Na hipótese de no julgamento do recurso se entender que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e será realizado novo exame por outro profissional.

Cobrança pela Inscrição no Concurso

Art. 38 - O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, considerados os custos estimados indispensáveis para a sua realização e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Relação e Limite de Aprovados

Art. 39 - O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II.

§ 1º - Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º - Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

§ 3º - Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Prazo para Limite para a Abertura do Concurso Público

Art. 40 - Na autorização do Ministro de Estado da Economia para realização de concurso público ou na manifestação de que trata o § 3º do art. 20, será fixado prazo não superior a seis meses para o órgão ou a entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do certame.

§ 1º - Para as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, o prazo de que trata o caput será contado a partir da data de publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição das vagas autorizadas entre essas entidades.

§ 2º - Encerrado o prazo de que trata o caput sem a abertura de concurso público, a autorização concedida pelo Ministro de Estado da Economia ou a manifestação de que trata o § 3º do art. 20 ficará sem efeito.

Formalização do Edital do Concurso Público

Art. 41 - O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da realização da primeira prova; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º - A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União e divulgada nos termos do inciso II do caput.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser reduzido por meio de ato motivado do Ministro de Estado, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Elementos Essenciais do Edital

Art. 42 - Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:



- I - a identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou da entidade que o promove;
- II - a menção ao ato ministerial que autorizou a realização do concurso público;
- III - o quantitativo de cargos a serem providos;
- IV - o quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão, em consonância com o disposto no art. 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018;
- V - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;
- VI - as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou a carreira;
- VII - a descrição das atribuições do cargo público;
- VIII - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;
- IX - a indicação precisa dos locais, dos horários e dos procedimentos de inscrição e das formalidades para sua confirmação;
- X - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;
- XI - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
- XII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;
- XIII - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
- XIV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;
- XV - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;
- XVI - o critério de reprovação automática de que trata o art. 31;
- XVII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;
- XVIII - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;
- XIX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;
- XX - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- XXI - a fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e
- XXII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

§ 1º - A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º - É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Validade do Concurso Público

Art. 43 - O concurso público terá a validade máxima de dois anos, contados da data de sua homologação.

§ 1º - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público.

§ 2º - A previsão a que se refere o § 1º depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Atos Complementares

Art. 44 - O Ministro de Estado da Economia editará os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto e será o responsável por dirimir eventuais dúvidas.

Disposições Transitórias



Art. 45 - Aplicam-se as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e os procedimentos complementares estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia aos concursos públicos autorizados até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, o órgão ou a entidade poderá optar pela aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 46 - Os órgãos e as entidades atualizarão as informações elencadas no inciso VIII do caput do art. 23, no sistema informatizado do Siorg, até 31 de julho de 2019.

Art. 47 - O disposto no art. 17 não se aplica aos Decretos de aprovação de estruturas regimentais ou de estatutos publicados até 31 de dezembro de 2018 e que não tenham sido posteriormente alterados.

Cláusula de Revogação

Art. 48. Fica revogado o Decreto nº 6.944, de 2009.

Cláusula de Vigência

Art. 49. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2019.

Brasília, 28 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.740, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 6)

Prorroga o prazo de inventariança da extinta empresa binacional Alcântara Cyclone Space, de que trata o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, e altera o Decreto nº 9.581, de 23 de novembro de 2018, para prorrogar o remanejamento temporário dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados a compor a inventariança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado, até 1º de dezembro de 2019, o processo de inventariança da extinta empresa binacional Alcântara Cyclone Space.

Art. 2º - O Decreto nº 9.581, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - Ficam remanejados, em caráter temporário, até 1º de dezembro de 2019, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS criados pela Lei nº 12.954, de 5 de fevereiro de 2014:

....." (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcos César Pontes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)



Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 562, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 28.03.2019)

Dispõe sobre o cadastramento e substituição de Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos Conselhos Regionais de Administração, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), consoante o disposto no art. 8º, 'a', da Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas nos CRAs, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 425, de 2012;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 9ª reunião, realizada em 22 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a execução do cadastramento dos profissionais registrados nos CRAs e substituição da Carteira de Identidade Profissional (CIP).

CAPÍTULO

DO RECADASTRAMENTO

Art. 2º O cadastramento tem por finalidade promover a atualização do banco de dados dos Conselhos Regionais de Administração.

Art. 3º Todo profissional com registro ativo deve requerer seu cadastramento junto ao CRA da respectiva jurisdição e a substituição da atual CIP pelo modelo aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 518, de 2017, até último dia útil de 2019.

§ 1º Não se incluem no disposto no caput os profissionais que tenham recebido CIP de acordo com o modelo aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 518, de 2017.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se último dia útil a última data do exercício de 2019 em que houver atendimento na sede do CRA da respectiva jurisdição.



Art. 4º O processo de recadastramento compreende os seguintes procedimentos:

- I - convocação pelo CRA dos profissionais registrados para apresentação dos documentos necessários à atualização cadastral;
- II - atualização pelo CRA dos dados do profissional;
- III - substituição da CIP pelo CRA; e
- IV - entrega da CIP ao profissional pelo CRA.
- V - envio ao CFA pelos CRAs das informações cadastrais de todos os profissionais registrados para compor a base de dados do Cadastro Nacional do CFA;

Seção

I

Da Convocação e da Atualização Cadastral do Profissional

Art. 5º Compete ao CRA realizar a convocação dos profissionais registrados para fins de recadastramento.

Parágrafo único. A convocação será efetuada a partir da publicação desta resolução e se prolongará até o mês de dezembro de 2019.

Art. 6º Para recadastrar-se, o profissional deve dirigir-se ao CRA onde possuir registro principal ou secundário, e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade Profissional expedida pelo CRA ou carteira de identidade expedida na forma da lei, que possua validade em todo o território nacional;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - título de eleitor, se brasileiro.
- IV - 1 (uma) fotografia recente, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores com fundo branco;
- V - Comprovante de endereço emitido nos últimos três meses;

Parágrafo único. Os originais dos documentos serão restituídos pelo CRA ao profissional no momento de sua apresentação, após certificada a autenticidade das cópias.

Art. 7º O CRA, no ato da apresentação dos documentos pelo profissional, adotará os seguintes procedimentos:

- I - atualizar os dados do profissional no respectivo Sistema de Registro Profissional;
- II - inserir a fotografia no sistema
- III - solicitar ao profissional a conferência dos dados constantes no formulário de registro;
- IV - expedir a CIP, na forma do Regulamento aprovado pelo CFA.

Seção

II

Da Substituição da Carteira de Identidade Profissional

Art. 8º Cumpridos os procedimentos previstos nos arts. 5º e 6º desta Resolução, o CRA expedirá respectiva CIP, na forma do Regulamento em vigor aprovado pelo CFA, e providenciará a entrega ao profissional.

Art. 9º Até o último dia útil de 2019, a substituição da carteira de identidade pelo modelo imposto pela RN CFA nº 518/2017 será realizada gratuitamente para o profissional que requerer o recadastramento no prazo definido na convocação expedida pelo CRA.

Parágrafo único. O profissional que requerer o recadastramento após o prazo mencionado no caput fica sujeito ao pagamento integral do valor previsto em Resolução específica, para substituição da CIP.

CAPÍTULO

II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica aos portadores de CIP com prazo de validade, expedida mediante a apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso.

Art. 11. Os CRAs poderão adaptar ou automatizar os procedimentos de recadastramento, desde que atendam aos objetivos previstos nesta Resolução e não acarretem prejuízo à integridade dos dados cadastrados.

Art. 12. As informações relativas ao recadastramento e à substituição das atuais carteiras de identidade profissional serão prestadas pelos CRAs.



Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 14. Compete ao CFA e aos CRAs promover ampla divulgação da presente Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 542, de 26 de abril de 2018.

MAURO KREUZ

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 773, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75)

Prorroga o prazo para a entrada em vigor da Resolução Contran nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema Renagrav.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

considerando a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução Contran nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema Registro Nacional de Gravames - Renagrav.

considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.106578/2016-83, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução prorroga, para o dia 31 de dezembro de 2019, o prazo estabelecido para a entrada em vigor da Resolução Contran nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema Renagrav.

Art. 2º - Fica prorrogado o prazo para o desenvolvimento e implantação do Sistema Registro Nacional de Gravames - Renagrav, previsto no art. 38 da Resolução Contran nº 689, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor no dia 31 de março de 2020 para os aspectos relacionados ao Sistema Renagrav e no dia da sua publicação para os procedimentos relativos ao Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

Parágrafo único - A data de que trata o caput poderá ser antecipada a critério do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União." (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS - Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA - Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75)

Revoga a Resolução Contran nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que consta no Processo Administrativo no Considerando o que consta no Processo Administrativo no Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.022306/2017-11, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução revoga a Resolução Contran nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na Internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS - Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA - Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 775, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 75)

Altera os modelos da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

considerando a necessidade de adequação dos modelos da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, em conformidade com a estrutura organizacional do Ministério da Infraestrutura, estabelecida pelo Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019;

considerando o que consta no Processo Administrativo no considerando o que consta no Processo Administrativo no considerando o que consta no Processo Administrativo no 50000.007959/2019-62, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução altera os modelos da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 2º - Fica substituído o texto "MINISTÉRIO DAS CIDADES" por "MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA" na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na Autorização Para Conduzir Ciclomotores - ACC, no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Parágrafo único - Os formulários dos documentos de que trata o caput, disponíveis nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no modelo anterior, poderão ser utilizados até o fim dos estoques já produzidos antes da vigência desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - Presidente do Conselho



ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS - Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA - Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONFAZ N° 001, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019)

Autoriza as unidades federadas que menciona a REGISTRAR E DEPOSITAR planilha de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª reunião extraordinária, realizada no dia 13 de março de 2019, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ, até 27 de dezembro de 2019, planilhas de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

- Mato Grosso do Sul: recebida no dia 1º.02.19, via internet, por correio eletrônico;
- Minas Gerais, recebida nos dias 05 e 18.02.19, via internet, por correio eletrônico;
- Rio Grande do Sul: recebida no dia 14.02.19, via internet, por correio eletrônico; e
- Santa Catarina: recebida no dia 04.02.19 e retificada dia 07.03.19, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvem.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

RESOLUÇÃO CONFAZ N° 002, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019)

Autoriza unidades federadas que menciona a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª reunião extraordinária, realizada no dia 13 de março de 2019, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Estados do Piauí e Roraima autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.



Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

I - PIAUÍ

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
LEI	6.243/2012	Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS na prestação de serviços de telecomunicações destinada a empresa de call center	Arts. 1º ao 4º	24/07/2012	24/07/2012	

II - RORAIMA

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Lei	6	Autoriza o Poder Executivo a proceder compensação do ICMS para o fim que especifica		31/07/1991	31/07/1991	ICMS relativos a Companhia Nacional de Abastecimento
Lei	25 alterada pelas Leis 677, 682 e 694, de 15/07/2008, 24/09/2008 e 31/12/2008, respectivamente	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências	art. 3º da Lei nº 025	21/12/1992	21/12/1992	Extensão do Crédito Presumido previsto nos Convênios ICMS 65/88 e 52/92, albergadores da Lei nº 025, para as Operação de Importação de Mercadorias por contribuintes situados nas Áreas de Livre Comércio, estipulando percentual de 8%
Lei	59 alterada pela Lei 244, de 29/12/1999, e regulamentada pelo Decreto 4335, de 03/08/2001 (RICMS-RR)	Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências	Livro I, Título III, Capítulo II, art. 7º, inciso XIV	29/12/1999	29/12/1999	Isenta o abate de bovino, suíno, caprino e ovino realizado por pecuarista, para consumo próprio, na forma disposta em Regulamento
Lei	59 Alterada pelas Leis 244 e	Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras	art. 174 e 175 da Lei nº 059	29/12/1993	01/01/1994	Remissão parcial de



	726, de 29/12/1999 e 13/07/2009, respectivamente	providências				multas quando pagas em prazos fixados na Lei
Lei	59 alterada pelas Leis 244 e 277, de 29/12/1999 e 28/12/2000, respectivamente	Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências	Livro II, Título II, Capítulo II, Seção I, art. 168º, § 4º	29/12/1999	29/12/1999	Dispensa de pagamento as penalidades aplicáveis por descumprimento de obrigações acessórias formalizadas por denúncia espontânea e sanadas em até 10 dias contados da denúncia

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 057, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019)

Altera a Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018, e os Anexos à Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, dispõe que os documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO que os certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela ICP-Brasil apenas se diferem em razão do dispositivo em que são armazenados, mas que todos atendem aos requisitos constantes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documento eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar a aquisição do certificado para promoção do registro digital; e

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar o envio de documentos necessários de forma eletrônica, bem como o princípio da presunção de boa-fé do usuário de serviço público,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

.....

VII - quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;



b)

c) quando em papel, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal.

....." (NR)

"Art. 8º O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou coletivamente, mediante qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)

"Art. 12. Com vistas à fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgar diariamente em seus portais eletrônicos os 3 (três) menores valores praticados pelas entidades certificadoras para qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
....		
1.4	"No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 3º O Anexo II à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
....		
1.4	"No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 4º O Anexo III à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
....		
1.4	"No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2018.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 27.03.2019)

Altera itens do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e



CONSIDERANDO que a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, inclui referência expressa à possibilidade de participação pelo Fundo de Investimento em Participações - FIP em quotas de sociedade limitada; e

CONSIDERANDO que o FIP é constituído sob a forma de condomínio fechado e deve ser constituído e administrado por pessoa jurídica autorizada pela CVM,

RESOLVE:

Art. 1º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.3 PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL

.....
d) Sócio Fundo de Investimento em Participações - FIP:

- Denominação do Fundo;
- Número de inscrição no Cartório competente;
- CNPJ do Fundo;
- Qualificação do administrador, contendo nome empresarial, endereço completo, NIRE e CNPJ;
- Qualificação Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração conforme item "a".

....." (NR)

"1.2.6 CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

.....
f) O Fundo de Investimento em Participações - FIP, desde que devidamente representado por seu administrador.

.....
(4) A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 015, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 28.03.2019)

MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 27 de março de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 018, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 28.03.2019)

MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, publicada em Edição Especial no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano e



republicada no dia 3 de janeiro de 2019 em Edição Extra, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 27 de março de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/MVA N° 006, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 25.03.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e São Paulo, a partir de 1º de abril de 2019, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						7 %	12 %	Originado de Importação 4%				
* E A	20,18 %	47,15 %	21,20 %	53,32 %	13,18 %	27,13 %	21,24 %	26,95%	15,38 %	39,61 %	-	-
* S F	65,34 %	119,62 %	65,34 %	119,62 %	14,65 %	23,28 %	30,29 %	19,43%	10,48 %	34,73 %	-	-

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva	Gasolina Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível	Gás Natural Veicular
---------------------	---------------------	-------------	-----------------	-----------	-----	------------------	----------------------



Comum		Premium													
Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais
55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	9,78%	124,87%	6,95%	93,13%	4,10%	69,97%	22,57%	-
65,34%	119,62%	65,34%	119,62%	55,32%	75,99%	57,33%	78,27%	11,72%	146,91%	8,73%	112,84%	-	-	-	-

ANEXO

III

OPERAÇÕES

REALIZADAS

POR

IMPORTADORES

DE

COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais	Interrnacionais	Inter-estaduais
55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	9,78%	124,87%	6,95%	93,13%	4,10%	69,97%	22,57%	-
65,34%	119,62%	65,34%	119,62%	55,32%	75,99%	57,33%	78,27%	11,72%	146,91%	8,73%	112,84%	4,07%	87,69%	14,46%	19,43%



	4		%		2		3		2		0		6		5	
	%				%		%		%		%		%		%	

ANEXO

IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	55,77%	102,68%	77,65%	137,04%	18,37%	42,61%
*SP	72,05%	128,65%	72,05%	128,65%	18,73%	44,80%

ANEXO

V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais
	129,72%	171,94%	122,97%	190,78%	50,49%	84,98%	57,92%	88,18%	85,03%	105,42%	49,38%	61,23%	41,08%	69,97%
	72,05%	128,65%	72,05%	128,65%	52,4%	75,99%	52,5%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	-	-

ANEXO

VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	81,20%	148,64%	84,37%	157,96%	21,68%	46,57%
*SP	140,58%	219,72%	140,58%	219,72%	19,11%	45,25%

ANEXO

VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva	Gasolina Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível
--	---------------------	---------------------	-------------	-----------------	-----------	-----	------------------



	a Comum		a Premium										el	
	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais
	9 4, 1 8 %	171, 94%	9 7, 6 3 %	176, 30%	5 4, 6 4 %	84,9 8%	5 7, 9 2 %	88,1 8%	8 5, 0 3 %	105, 42%	4 9, 3 8 %	61,2 3%	3 0, 4 8 %	57,6 4%
	1 4 0, 5 8 %	219, 72%	1 4 0, 5 8 %	219, 72%	8 5, 4 0 %	110, 18%	8 7, 0 6 %	112, 06%	1 5 5, 0 7 %	165, 26%	1 1 7, 7 8 %	147, 47%	-	-

ANEXO

VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	105,29%	186,34%	112,15%	198,07%	47,56%	77,79%
*SP	155,26%	239,23%	155,26%	239,23%	24,26%	51,54%

ANEXO

IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais	In te rn as	Inter - esta duais
	1 0 5, 2 9 %	186, 34%	1 1 2, 1 5 %	198, 07%	6 8, 4 8 %	105, 73%	7 1, 5 6 %	109, 72%	8 5, 0 3 %	105, 42%	4 9, 3 8 %	61,2 3%	4 7, 5 6 %	77,7 9%
	1 5 5, 2 6 %	239, 23%	1 5 5, 2 6 %	239, 23%	8 5, 4 0 %	110, 18%	8 7, 0 6 %	112, 06%	1 5 5, 0 7 %	165, 26%	1 1 7, 7 8 %	147, 47%	-	-



ANEXO X
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
	129,72%	196,88%	128,79%	132,15%	54,64%	84,98%	57,11%	88,18%	250,10%	290,63%	250,10%	290,63%	97,82%	138,98%	137,32%	191,04%
	72,5%	128,65%	72,5%	128,65%	55,4%	75,92%	57,25%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	47,69%	96,92%	146,5%	19,43%

ANEXO XI
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
	94,18%	171,94%	97,63%	176,30%	54,64%	84,98%	57,29%	88,18%	250,1%	290,63%	250,1%	290,63%	97,82%	138,98%	154,4%	295,13%

ANEXO	XII				
OPERAÇÕES	REALIZADAS	POR	IMPORTADOR	DE	COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)					

ANEXO	XIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO	
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)	

35



ANEXO

XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*BA	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

ATO COTEPE/PMPF N° 006, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 25.03.2019)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
AC	*4,8036	*4,8036	*4,406	*4,3675	**6,1004	**6,1004	-	**3,9848	-	-	-	-
AL	*4,4512	*4,5567	*3,8031	*3,7501	-	**4,5404	**2,8292	*3,4736	**3,4564	-	-	-
AM	*4,0663	*4,0663	*3,7718	*3,6572	-	**5,7833	-	*3,2914	*2,2487	**1,7045	-	-
AP	*3,9820	*3,9820	*4,6370	*4,1440	6,0315	6,0315	-	3,5900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,3960	*6,3020	**3,8520	**3,7080	**5,4970	**5,4970	-	*3,3190	3,2990	-	-	-
ES	*4,4710	**6,2488	*3,6101	*3,5700	5,6420	5,6420	3,1011	*3,5771	-	-	-	-
GO	*4,3140	*5,9658	*3,6356	*3,5394	*5,5646	*5,5646	-	**2,8364	-	-	-	-
MA	*4,1	5,70	*3,5	**3,	-	**5,	-	*3,6	-	-	-	-



A	140	00	730	4480		4576		010				
M	4,83	6,53	3,91	3,80	5,44	6,30	5,10	3,20	-	-	-	-
G	02	94	06	20	58	14	60	90	-	-	-	-
M	*4,1	*5,9	*3,7	*3,6	*5,5	*5,5	*3,0	*3,3	**2,	-	-	-
S	274	880	241	077	718	718	698	876	9429	-	-	-
M	4,47	6,40	4,03	3,95	7,55	7,55	4,09	2,61	2,66	2,20	-	-
T	84	38	58	67	84	84	08	62	41	00	-	-
P	*4,4	*4,4	*3,8	*3,8	*5,9	*5,9	-	*3,6	-	-	-	-
A	130	130	710	550	300	300	-	910	-	-	-	-
P	*4,0	*7,6	*3,5	*3,4	-	*5,3	*2,7	*3,0	**3,	-	*2,6	*2,6
B	474	974	697	935	-	775	222	349	7341	-	200	200
P	4,60	4,60	3,60	3,60	5,07	5,07	-	3,49	-	-	-	-
E	11	11	01	01	15	15	-	10	-	-	-	-
P	*4,3	*4,3	*3,6	*3,5	**4,	**4,	3,47	*3,2	-	-	-	-
I	894	894	726	922	5320	5320	10	945	-	-	-	-
P	4,18	5,66	3,29	3,21	*5,0	*5,0	-	*2,9	-	-	-	-
R	00	00	00	00	400	400	-	600	-	-	-	-
R	*4,7	5,54	*3,6	*3,5	-	*5,5	2,44	*3,6	*3,1	-	-	-
J	260	77	270	140	-	604	56	920	140	-	-	-
R	4,38	7,39	*3,7	*3,6	*5,2	*5,2	-	*3,4	*3,5	-	1,69	1,69
N	90	00	680	030	680	680	-	060	630	-	00	00
R	*4,4	*4,4	*3,8	*3,8	-	**6,	-	**3,	-	-	2,96	-
O	130	130	790	060	-	0320	-	8280	-	-	56	-
R	*3,9	*4,0	*3,6	*3,5	*6,3	*6,9	*3,3	*3,7	-	-	-	-
R	730	070	840	760	160	370	960	810	-	-	-	-
R	*4,4	*6,3	*3,5	*3,4	*5,6	**6,	-	*4,0	*3,3	-	-	-
S	385	871	527	644	956	2801	-	414	913	-	-	-
S	4,15	5,81	*3,3	*3,2	5,39	5,39	-	3,54	2,88	-	-	-
C	00	00	000	200	00	00	-	00	00	-	-	-
S	*4,3	*4,3	*3,6	*3,5	5,52	5,52	*2,9	*3,4	*3,6	-	-	-
E	150	970	470	570	20	20	112	420	990	-	-	-
S	*4,0	*4,0	*3,5	*3,4	*5,2	*5,7	-	*2,8	-	-	-	-
P	580	580	390	230	423	436	-	310	-	-	-	-
T	4,37	7,36	3,34	3,27	6,20	6,20	4,90	3,65	-	-	-	-
O	00	00	00	00	00	00	00	00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS N° 014, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 26.03.2019)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.



A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 175ª reunião ordinária realizada nos dias 19 a 21 de março de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam alterados os itens 25, 58, 90 e 97 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, que passam a vigorar com a seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
25	DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	41.644.220/0001-35	Fortaleza - CE	AM, AP, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PB, PE, PI, RO e RR
58	CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	72.843.212/0001-41	São Paulo - SP	AM, AP, CE, DF, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RR, RS e SP
90	TELEXPERS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	07.625.852/0001-13	Rio de Janeiro - RJ	AM, AP, BA, MS, MT, PB, RJ, RO, RR, SC
97	UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	02.255.187/0001-08	Timbó - SC	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR, SC e SP

Art. 2º Ficam acrescidos os itens 146 e 147 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
146	ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	14.798.740/0001-20	Chapecó - SC	SC
147	VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA	07.656.757/0001-87	Macapá - AP	AP

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE - Bruno Pessanha Negrís, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Lucymar Regina Padoan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantra Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Graffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Matheus S.Tiago da Silva Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

**PORTARIA SECINT Nº 241, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 24)**

Altera as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, conforme estabelecido na Resolução nº 55/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos II e V, do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Decisão nº 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução nº 55/18 do Grupo Mercado Comum e na Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I



SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	10	2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	2
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	10	2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	2
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	10	2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	2
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	10	2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	2
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	10	2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	2
2831.10.11	Estabilizados	10	2831.10.11	Estabilizados	2
2831.10.19	Outros	10	2831.10.19	Outros	2
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	10	2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	2
2833.29.50	Neutro de chumbo	10	2833.29.50	Neutro de chumbo	2
2839.90.40	De chumbo	10	2839.90.40	De chumbo	2
2841.50.16	Cromato de chumbo	10	2841.50.16	Cromato de chumbo	2
2841.80.10	De amônio	10	2841.80.10	De amônio	2
2841.80.20	De chumbo	10	2841.80.20	De chumbo	2
2853.90.12	De magnésio	10	2853.90.12	De magnésio	2
2902.19.10	Limoneno	10	2902.19.10	Limoneno	2
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	10	2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	2
2903.77.11	Triclorofluorometano	10	2903.77.11	Triclorofluorometano	2
2903.77.12	Diclorodifluorometano	10	2903.77.12	Diclorodifluorometano	2
2903.91.20	o-Diclorobenzeno	12	2903.91.20	o-Diclorobenzeno	2
2903.91.30	p-Diclorobenzeno	12	2903.91.30	p-Diclorobenzeno	2
2903.99.14	Triclorobenzenos	12	2903.99.14	Triclorobenzenos	2
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	10	2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	2
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	12	2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	2
2905.19.12	Isodecanol	12	2905.19.12	Isodecanol	2
2905.22.20	Geraniol	12	2905.22.20	Geraniol	2
2906.21.00	-- Álcool benzílico	12	2906.21.00	-- Álcool benzílico	2
2912.19.21	Citral	12	2912.19.21	Citral	2
2914.29.10	Carvona	12	2914.29.10	Carvona	2
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	12	2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	2
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	12	2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	2
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	12	2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	2
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di-ter-butilfenila)	12	2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di-ter-butilfenila)	2
2920.90.31	De propatila	12	2920.90.31	De propatila	2
2921.11.11	Monometilamina	12	2921.11.11	Monometilamina	2
2921.11.31	Trimetilamina	12	2921.11.31	Trimetilamina	2
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	12	2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	2
2921.19.12	Trietilamina	12	2921.19.12	Trietilamina	2
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (ethamsylate)	14	2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (ethamsylate)	2
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	12	2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	2
2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	14	2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	2
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	14	2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	2
2921.19.41	Metildialquilaminas	12	2921.19.41	Metildialquilaminas	2
2921.19.49	Outras	12	2921.19.49	Outras	2
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	12	2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	2
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	12	2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	2
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	14	2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	2
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	12	2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	2
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	14	2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	2
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilclopenta-gama-2-benzopirano	12	2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilclopenta-gama-2-benzopirano	2



2.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 69)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

SUSPENSÃO. IMPOSTO. COMERCIAL EXPORTADORA. AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSAS DIRETAS.

Para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de "remetidos diretamente" expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I, e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 43, inciso V, alínea "a" e § 1º; e IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I (na redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 2014).

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 69)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO. COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive de partes, peças e componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício de alíquota zero da Cofins-Importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor da Cofins-Importação não pago por ocasião da importação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º-A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive de partes, peças e



componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício de alíquota zero da Cofins-Importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não pago por ocasião da importação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º-A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício da suspensão do IPI vinculado à importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor do IPI vinculado à importação não pago por ocasião da importação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.493, de 1997, art. 10; e Decreto nº 6.704, de 2008, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS. SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. DESTINAÇÃO DIVERSA. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EXIGÍVEIS.

A saída de produto importado sob o regime aplicável à Zona Franca de Manaus para outro ponto do território nacional caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício. Em consequência, tornam-se devidos, pelo importador, todos os tributos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 1º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 69)

Assunto: Normas de Administração Tributária

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A SCP que contiver, em seu patrimônio especial, incorporação sujeita ao Regime Especial de Tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2004, poderá apurar o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativos a essa incorporação na forma do art. 4º desta Lei.

O sócio ostensivo da SCP que contiver em seu patrimônio especial incorporação sujeita ao RET deverá cumprir com todas as formalidades relativas ao regime e responder em nome da SCP para todos os fins.

**DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS - POSSIBILIDADES.**

O pagamento ou crédito de lucros e dividendos pela SCP aos sócios é isenta de imposto de renda, contanto que seja observada a legislação tributária e civil.

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à contribuição para o patrimônio especial da SCP, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato e em conformidade com o Código Civil de 2002 e desde que não seja utilizado para fins de dissimulação da ocorrência de fato gerador de tributo.

CAPITAL SOCIAL - DEVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE ENTREGA DE ATIVOS.

Aplicam-se às SCPs as mesmas regras estabelecidas para as demais pessoas jurídicas para devolução da participação na sociedade.

A devolução de capital aos sócios, quando da dissolução ou extinção da sociedade pode ser feita mediante entrega de ativos, ao seu valor contábil, ou valor de mercado, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, arts. 1 ao 4º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, arts. 991, 993, 994, 996 e 1.007; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts 10 e 22; e ADI nº 14, de 4 de maio de 2004.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO REAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e § 5º; Decreto nº 9.580 - RIR/18, de 22 de novembro de 2018, art. 441, II; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 54)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. FINALIDADE CULTURAL.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: ATIVIDADE RURAL. AVICULTURA DE POSTURA.

A produção de ovos é considerada pela legislação tributária como atividade rural, ainda que nela sejam utilizadas máquinas para coleta, higienização, classificação e seleção dos mesmos, para fins de comercialização do produto final in natura.

INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE RAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INAPLICABILIDADE.

A atividade de produção de ração para animais constitui industrialização. Portanto, as máquinas e equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica rural, enquanto bens do seu ativo não circulante imobilizado para uso nessa atividade, não poderão ter o tratamento dispensado às atividades rurais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, arts. 1º e 2º, IV e V, com redação da Lei nº 9.250, de 1995; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248, 249, IV e VII, 250 e 260.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal



prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Resolução Concla nº 1, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 288, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.**

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da



(XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar o montante de receitas informadas no campo Receitas no mercado interno do PGDAS-D.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL

São ineficazes os questionamentos, não produzindo efeitos, quando não versarem sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas sobre questões de cunho procedimental e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. ABATIMENTO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RENDIMENTOS NÃO CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO.

Na apuração do IRPF, os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 podem ser abatidos das importâncias pagas por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate ou rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

As importâncias pagas por entidade de previdência complementar das quais se podem abater as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 são as que se tenham originado do cômputo das contribuições desse período, de modo que elas não podem ser abatidas, na apuração do Imposto sobre a Renda (seja por ocasião da incidência na fonte ou do ajuste anual), das importâncias pagas pela entidade (complementação de aposentadoria, resgate ou rateio de patrimônio) que decorram apenas de contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, arts. 1º, 2º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A produção de pintos de um dia destinados à venda, tanto a partir da criação de aves matrizes para a produção de ovos férteis como a partir de granjas de parceiros, constituem atividade rural para a legislação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mesmo com a utilização de sistema semi automatizado para manutenção da temperatura nas incubadoras.

As máquinas e equipamentos utilizados no processo de incubação de ovos férteis para produção de pintos de um dia podem ser depreciados em conformidade com o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248 a 250 e 260.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR). Os serviços prestados por laboratórios de análises clínicas estão expressamente elencados como serviços de natureza profissional, estando as importâncias pagas ou creditadas a esse título sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte utilizando o percentual de 1,5% (um e meio por cento).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), art. 714, § 1º, III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE APROPRIAÇÃO DE RECEITA. ALTERAÇÃO DENTRO DO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apropriação de receitas (caixa ou competência) na sistemática do Lucro Presumido manifesta-se com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, devendo ser definitiva em relação a todo o ano-calendário. Em consequência, não é permitida a alteração do regime dentro do próprio ano-calendário.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 345, de 2003, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 70)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Legislação Tributária. Convenção Internacional. Observância.

Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 98.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Planos de Previdência Complementar Fechada. Pagamentos a Residentes em Portugal.

Os pagamentos efetuados por entidade fechada de previdência complementar privada, situada no Brasil, instituída por empresa pública que exerce atividade econômica em sentido estrito, a pessoa física residente em Portugal, em razão de planos de benefícios, não se sujeitam à incidência do IRRF, por serem tributados somente no país de residência do beneficiário.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, art. 18, 1.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Consulta tributária. Ineficácia parcial.

É ineficaz a consulta, quando não se referir à interpretação da legislação tributária, nem indicar os dispositivos legais e normativos que ensejaram a apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA ENTIDADE NÃO CREDENCIADA .

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da suposta prestação de serviços de educação superior por entidade não credenciada pelo Ministério da Educação como Instituição de Ensino Superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio com entidade credenciada para tanto.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XIV; Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA ENTIDADE NÃO CREDENCIADA .

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da suposta prestação de serviços de educação superior por entidade não credenciada pelo Ministério da Educação como Instituição de Ensino Superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio com entidade credenciada para tanto.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XIV, e 15, V; Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC.



FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311; Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração da CSLL, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, caput; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput; Lei nº 12.973, de 2014, art. 50, § 1º; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 62, parágrafo único - e item 43 do Anexo I; Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)****Assunto: Obrigações Acessórias**

E-FINANCEIRA. ADMINISTRADOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. A pessoa jurídica administradora de fundos de investimento está obrigada a apresentar a e-Financeira referente às informações financeiras de que trata o art. 5º, II e III, da IN RFB nº 1.571, de 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, art. 4º, I, "c", e §§ 1º e 3º, III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)**Assunto: Obrigações Acessórias**

DMED. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS FÍSICAS.

O contratante de plano privado de assistência à saúde na modalidade "Coletivo Empresarial" (fonte pagadora dos rendimentos) deve prestar as informações referentes às pessoas físicas beneficiárias do plano em Dirf, juntamente com as demais informações relativas aos rendimentos e não está sujeito à apresentação da Dmed.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigadas a prestar informações na Dmed relativas aos planos de saúde "Individual ou Familiar" e "Coletivo por Adesão" (apenas os valores cujo ônus financeiro seja suportado pela pessoa física) e dispensadas de prestar informações referentes às pessoas físicas beneficiárias de plano "Coletivo Empresarial", pois estas devem ser declaradas em Dirf 2017 ou Dirf 2018, a ser apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos.

A administradora de benefícios é responsável pela apresentação em Dmed, das informações sobre planos de assistência à saúde na hipótese de plano coletivo por adesão, contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, arts. 2º e 4º, inciso II, e §§ 3º a 6º; IN RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, art. 2º, inciso I, alínea "b"; art. 4º, art. 12, § 3º; art. 14, inciso IV; IN RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I, alínea "b"; art. 4º, art. 12, § 3º; art. 14, inciso IV;

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação e imunização humana desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e § 1º, I.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação e imunização humana desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, caput, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e § 1º, I.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 744, caput e § 1º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de IRPJ deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de CSLL deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda incidente exclusivamente na fonte sobre o valor de mercado dos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie, na forma do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, considera-se ocorrido por ocasião da realização do concurso ou sorteio, independentemente do recebimento do prêmio pelo seu vencedor.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, inciso II, 113, § 1º, 114 e 128; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; e Ato declaratório Normativo Cosit nº 19, de 26 de julho de 1996.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO.

Se nenhuma contribuição previdenciária das obras da pessoa jurídica está sendo apurada e recolhida por meio do regime substitutivo da CPRB, não pode a pessoa jurídica optar por tal regime apenas no tocante ao CNPJ da matriz, em que não são apuradas receitas, a fim de se furta do pagamento da contribuição previdenciária patronal referente aos empregados do setor administrativo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 13, § 1º, e 14; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Constituição Federal, arts. 195 e 201.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ementa: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida do lucro real.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Anexo do Decreto nº 9580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 258, 259, 260, 301 e 302; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº nº 398, de 5 de setembro de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.



Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida da base de cálculo da CSLL.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 398, de 5 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 61 e 62; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 71)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GLOSAS MÉDICAS. EXCLUSÃO DE VALORES GLOSADOS POR PLANOS DE SAÚDE DAS BASES DE CÁLCULO.

Os documentos fiscais devem refletir a realidade dos fatos. A base de cálculo da retenção é o valor bruto da nota ou documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.474, de 1968, art. 20; Lei nº 8.846, de 1994, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 10; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, arts. 23 e 24.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT Nº 136, DE 2016, E À SC COSIT Nº 4, DE 2017.

Ementa: COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O valor de tributo retido na fonte com base no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo tributo calculado ao término do seu período de apuração, somente poderá ser restituído ou compensado a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 165 e 170; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 2º e 74; Lei nº 10.963, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 30; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 23 e 24.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 2019.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. EMPREGO DE MATERIAL. TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção e instalação de tratamentos térmicos e acústicos, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.



Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002, 82 e 84; Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII, IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN nº 6, de 1997 e ADN nº 30, de 1999, ABNT NBR 15.575, de 2013.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. EMPREGO DE MATERIAL. TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção e instalação de tratamentos térmicos e acústicos, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002, 82 e 84; Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII, IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN nº 6, de 1997 e ADN nº 30, de 1999, ABNT NBR 15.575, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.



Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2019 -DOU de 29/03/2019 (nº 61, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Doação em espécie não está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa física beneficiária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil), art. 538; Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 11, inciso III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DE ATIVIDADES NÃO PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Não são isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades não próprias de instituição sem fins lucrativos, de caráter social, esportivo, cultural e recreativo, recebidas de associados e/ou não associados, ainda que previstas no seu estatuto, e mesmo que eventual "superavit" em suas contas seja destinado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, devendo, portanto, tais receitas ser tributadas de acordo com as regras do regime de apuração cumulativa ou não cumulativa da contribuição, conforme o caso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 2015; Nº 70, DE 2017; Nº 387, DE 2017; Nº 403, DE 2017; Nº 34, DE 2018; Nº 320, DE 2018, E Nº 45, DE 2019,

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 8.426, de 2015; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), art. 184 do seu Anexo; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, IV, e 47; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins



DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI



Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de



energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).



A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 51)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.



As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.



As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de



2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 25/03/2019 (nº 57, Seção 1, pág. 52)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.



As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6). A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia.

Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.161, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017 e na cláusula décima do Convênio ICMS-190/17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com redação que segue, o § 5º do artigo 36 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 5º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2019.” (NR).

Artigo 2º Os regimes especiais aludidos no § 4º do artigo 36 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, concedidos anteriormente à data da publicação deste decreto, ficam automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de março de 2019.

DECRETO Nº 64.162, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que segue, o “caput” do artigo 34 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 34 (DDTT) - Para fins de obtenção de financiamento junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo, os estabelecimentos que efetuam o abate de aves em território deste Estado ficam autorizados a outorgar em garantia os créditos acumulados gerados no período de 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2020 em decorrência da aplicação do disposto no artigo 35 do Anexo III deste Regulamento.” (NR).



Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de março de 2019.

DECRETO Nº 64.163, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 29.03.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 3º-F ao artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 3º-F - A suspensão e o diferimento previstos nos §§ 2º-A e 2º-B aplicam-se também às operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado, adquiridos por estabelecimento cuja atividade econômica esteja identificada pelo código 4940-0/00 da CNAE, observando-se que:

1 - o bem adquirido deverá destinar-se à ampliação, modernização ou implantação de sistema dutoviário;

2 - o estabelecimento adquirente deverá solicitar regime especial à Secretaria da Fazenda e Planejamento nos termos de disciplina por ela estabelecida;

3 - o ato concessivo do regime especial especificará os bens que poderão ser beneficiados.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de março de 2019.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

**RESOLUÇÃO SFP 29, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 27/03/2019 (nº 58, Seção 1, pág. 19)**

Altera a Resolução SFP 27, de 19-03-2019, que autoriza o Coordenador da Administração Tributária a officiar a Secretaria Executiva do CONFAZ

O Secretário da Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições, e
Considerando o princípio da eficiência da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo;
Considerando o disposto na Lei Complementar 160/17, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, no artigo 3º do Despacho 96/18 do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ de 25-07-2018 e na Portaria 76 do Ministério da Economia, de 26-02-2019; resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos a seguir indicados da Resolução SFP 27, de 19-03-2019:

I - a Ementa:

"Autoriza o Coordenador da Administração Tributária a officiar a Secretaria Executiva do CONFAZ." (NR);

II - o Preâmbulo:

"O Secretário da Fazenda e Planejamento,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da administração pública, previsto no Art. 37 - da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 160/17, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, no artigo 3º do Despacho 96/18 do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ de 25-07-2018 e na Portaria 76 do Ministério da Economia, de 26-02-2019; resolve:" (NR);

III - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Autorizar o Coordenador da Administração Tributária a:

I - officiar a SE/CONFAZ a entrega/depósito de arquivos eletrônicos de que trata o artigo 1º do Despacho 96/18, de 25-07-2018, para o cumprimento da condição prevista no inciso II docaput da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, com vista à obtenção do registro, do depósito, da certificação de entrega e da publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária - PNNT - disponibilizado no sítio do CONFAZ;

II - formalizar perante SE/CONFAZ contestação e sugestão de reenquadramento dos benefícios fiscais de outras unidades federadas, nos termos do § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17;

III - apresentar contrarrazões à SE/CONFAZ, conforme disposto no inciso I do § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17;

IV - comunicar à SE/CONFAZ hipótese de reenquadramento de benefício fiscal por iniciativa própria, nos termos do § 4º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17;

V - apresentar manifestação à SE/CONFAZ, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Portaria 76, de 26-02-2019;

VI - requerer a declaração de Regularização à SE/CONFAZ, nos termos do artigo 10 da Portaria 76, de 26-02-2019." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT Nº 005, DE 25 DE MARÇO DE 2019 -(DOE de 26.03.2019)



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de ABRIL de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO/2019
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:**

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de março de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-04-2019 e recolher o imposto devido até o dia 15 de abril, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO/2019
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	30

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																																
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 – Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.						<table><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>						Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19										
							Final	Dia																								
0 e 1	16																															
2, 3 e 4	17																															
5, 6 e 7	18																															
8 e 9	19																															
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).						Dia 10																									
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)																															
	<table><tr><th>8º dígito</th><th>0</th><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th><th>5</th><th>6</th><th>7</th><th>8</th><th>9</th></tr><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>		8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).							
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																						
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																						
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.						Dia 20																									



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																																
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 – Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.							<table><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>					Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19										
								Final	Dia																							
0 e 1	16																															
2, 3 e 4	17																															
5, 6 e 7	18																															
8 e 9	19																															
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).							Dia 10																								
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)																															
	<table><tr><th>8º dígito</th><th>0</th><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th><th>5</th><th>6</th><th>7</th><th>8</th><th>9</th></tr><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table> OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).											8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																						
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																						
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.							Dia 20																								

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25-03-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF/SUREM/DEJUG Nº 006, DE 18 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019)

ISS. Serviços de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Subitem 12.07 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal ns 116, de 31 de julho de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei ns 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE::

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica domiciliada em outra municipalidade.
2. A consulente alega que representa artista que realiza shows em diversas localidades.
3. A consulente afirma que não participa da receita obtida com a venda de ingressos dos referidos shows, uma vez que seria remunerada através do cachê do artista, cujo valor independeria da renda da bilheteria ou de outros fatores afetos à produção do "show".
4. A consulente refere que não produz o espetáculo (estrutura logística para a apresentação do show) como um todo, se adstringindo apenas à apresentação do artista em si (simplesmente o show).
5. A consulente alega que a artista não recebe qualquer outra remuneração que não a decorrente de "pro-labore" e lucros pela participação societária que a artista teria na empresa constituída na forma da consulente.
6. As dúvidas da consulente orbitam em torno da classificação dos serviços que presta, uma vez que, conforme seu entendimento, tais serviços se enquadrariam ou no subitem 12.07 ou 12.13 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, Despacho SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA 015544037 SEI 6017,2019/0010144-0 / pg. 1 de 31 de julho de 2003, descritos respectivamente como "shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres" e "produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres".
7. Nesse contexto, a consulente indaga:
 - 7.1. Considerando que a consulente realiza exclusivamente apresentações artísticas em várias cidades, inclusive nesta capital, para efeito de emissão da nota fiscal e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, qual seria o correto enquadramento do serviço por ela prestado perante a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003?



7.2 De acordo com o enquadramento obtido no item anterior, o ISS seria devido a Salvador, local do estabelecimento prestador, a cada município onde ocorrerem as apresentações ou ao município onde estiver estabelecido o contratante, denominado "produtor artístico"?

8. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, tampouco dos meios necessários para prover tal serviço, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços. Assim, o serviço prestado deve ser identificado pelo objeto da contratação.

9. De acordo com o contrato apresentado, embora a produção de eventos possa constituir meio necessário para a consecução das suas atividades, tratar-se-ia de um mecanismo auxiliar para a prestação do serviço principal, qual seja, a apresentação artística, motivo pelo qual o serviço deve ser classificado no subitem 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres - da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

10. Tratando-se do subitem 12.07 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o ISS será devido a cada município onde ocorrerem as apresentações artísticas, conforme disposto no artigo 3º, XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o qual determina que os serviços do item 12 da lista de serviços, exceto o previsto no subitem 12.13, são tributados nos locais de suas efetivas prestações.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.676, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019)

Institui o Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, no âmbito do Programa Municipal do Artesanato Paulistano, criado pela Lei nº 16.573, de 18 de novembro de 2016.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa Municipal do Artesanato Paulistano, criado pela Lei nº 16.573, de 18 de novembro de 2016, o Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades visando à valorização do artesão e do trabalhador manual na Cidade de São Paulo, mediante a elevação de seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como à promoção do artesanato e das manualidades como instrumento de trabalho, empreendedorismo e inclusão produtiva.

Parágrafo único. O Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que estabelecerá os procedimentos para a sua implementação, controle, monitoramento e avaliação.

Art. 2º O Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas promoverá:

I - a capacitação do artesão e do trabalhador manual na Cidade de São Paulo por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que os auxiliem no aprimoramento do trabalho do empreendedor artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo artesanal e manual;

II - a realização de feiras e exposições que visem à produção e à comercialização de produtos artesanais e trabalhos manuais;

III - o incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato, à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais e trabalhos manuais;



IV - medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e do trabalho manual, bem como da capacidade empreendedora para maior inserção dos produtos paulistanos nos mercados nacionais e internacionais;

V - a identificação de espaços mercadológicos e públicos adequados à divulgação e à comercialização dos produtos artesanais, bem como a definição de diretrizes para a organização, a criação e a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;

VI - o mapeamento do setor artesanal na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão e do trabalhador manual, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - métodos de formação de empreendedores, com a formalização do artesão e do trabalhador manual e o incentivo à participação em associações e cooperativas como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - a implantação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal e Manual, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários, individuais e coletivos, para o fortalecimento econômico do segmento;

IX - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

X - o acesso ao microcrédito e às ações de fomento, visando ao desenvolvimento do empreendedorismo artesanal e manual.

CAPÍTULO

II

DO PROGRAMA

Art. 3º São objetivos gerais do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas:

I - fortalecer e promover o setor de artesanato e manualidades como instrumento de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento local;

II - identificar, articular e engajar os atores do ecossistema;

III - incentivar o empreendedorismo nos setores de artesanato e manualidades, sempre aliado aos valores da economia colaborativa, da comercialização justa e da produção sustentável;

IV - valorizar e garantir os direitos dos profissionais de artesanato e de manualidades como agentes de desenvolvimento econômico, cultural e social;

V - promover a inserção social cidadã por meio da inclusão produtiva;

VI - contribuir para o acesso dos cidadãos a oportunidades de trabalho e geração de renda por meio do setor de artesanato e manualidades;

VII - reconhecer e promover o trabalho do empreendedor artesanal e manual como instrumento de expressão cultural local;

VIII - promover a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor artesanal e manual e daqueles que buscam novas formas de geração de renda;

IX - potencializar o acesso ao mercado do empreendedor artesanal e manual.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas:

I - implantar o sistema de cadastro municipal do artesão e do trabalhador manual, mediante portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

II - incentivar a formalização do artesão e do trabalhador manual como Microempreendedor Individual - MEI e a constituição de cooperativas ou associações;

III - propiciar a capacitação e a qualificação do artesão e do trabalhador manual, por meio de cursos, workshops e palestras específicas, bem como a execução de ações voltadas aos iniciantes e ao público em geral, com uma metodologia experiencial e integradora, para o desenvolvimento de competências e habilidades empreendedoras e o aprimoramento das técnicas produtivas;

IV - criar espaços e ações para a incubação e a aceleração do artesão, do trabalhador manual e dos grupos produtivos artesanais, por meio de parcerias públicas ou privadas;

V - implantar a Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal e Manual, para a troca de experiências e intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários, objetivando o fortalecimento econômico do segmento;



VI - divulgar o artesanato e as manualidades por meio de materiais e campanhas de comunicação da Prefeitura, em lugares públicos e em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;

VII - elaborar e implementar metodologia de curadoria da produção artesanal e de manualidades com o intuito de selecionar o artesão e o trabalhador manual para as diferentes ações do Programa;

VIII - criar oportunidades, em parceria com outras Secretarias Municipais, quando necessário, para o acesso ao mercado do artesão e do trabalhador manual credenciados no Programa, por meio da organização de feiras, festivais e lojas sociais;

IX - viabilizar a obtenção de linhas de crédito subsidiado para o artesão, o trabalhador manual e suas cooperativas e associações.

Art. 5º Para os fins deste decreto, adota-se a definição de empreendedor artesanal constante do artigo 3º, “caput”, da Lei 16.573, de 2016, para identificar tanto o empreendedor artesanal quanto o manual.

§ 1º No âmbito do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, considera-se:

I - empreendedor manual: aquele que somente realiza um trabalho manual, sem necessariamente transformar a matéria-prima, mas com desenho próprio, qualidade na produção e no acabamento;

II - artista plástico e ecodesigner: aquele que atue com trabalho manual, exercendo atividade fabril domiciliar ou de micro empreendimento, com a utilização de técnicas não sofisticadas e de baixo custo.

§ 2º Não se considera produto artesanal ou manual aquele que contiver qualquer material que viole a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, bem como quaisquer outras normas atinentes à propriedade intelectual e industrial.

CAPÍTULO

III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção

I

Dos Instrumentos

Art. 6º A promoção de ações visando ao desenvolvimento do artesanato paulistano, conforme previsto neste decreto, bem como de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo artesanal e manual, ficará sob responsabilidade da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 7º O Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas promoverá ações e atividades voltadas ao fomento, à articulação e ao fortalecimento do ecossistema no Município de São Paulo, em especial as seguintes:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no âmbito do artesanato e das manualidades, da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

II - reunir, elaborar, manter e atualizar informações relativas ao artesanato e às manualidades, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos ou entidades, criando o cadastro correspondente;

III - desenvolver ações para a promoção do artesanato e das manualidades nos equipamentos, políticas e projetos sob sua responsabilidade;

IV - realizar, diretamente ou por meio de parcerias, processos formativos e de qualificação técnica e profissional sobre empreendedorismo e temáticas que apoiem o artesanato e as manualidades, a partir das demandas apresentadas pela Comissão do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas a que se refere o artigo 8º deste decreto;

V - fomentar feiras e eventos que contemplem acesso ao mercado aos empreendedores artesanais;

VI - articular parceria com “marketplaces”, facilitando o acesso ao mercado via “e-commerce”;

VII - fomentar o desenvolvimento de tecnologias, como aplicativos, plataformas, lojas digitais, entre outros, para o crescimento e acesso desse setor ao mercado.



Seção

II

Do Controle e da Participação Social

Art. 8º Fica criada a Comissão do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas no Programa;

II - opinar e sugerir diretrizes, metas e ações do Programa;

III - sugerir o orçamento anual do Programa.

§ 1º A Comissão do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas será presidida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, reunindo 50% de representação governamental e 50% do ecossistema artesanal e manual, na condição de representantes da sociedade civil organizada, com a finalidade de apreciar, acompanhar e avaliar o Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, propondo as medidas que julgar necessárias para o desenvolvimento de seus princípios e diretrizes.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos por meio de portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Seção

III

Dos Recursos e da Integração com outras Políticas

Art. 9º Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como com entidades privadas, com o objetivo de suprir as necessidades do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

Parágrafo único. As parcerias deverão ser estabelecidas para fins de:

I - elaboração de estudos mercadológicos, antropológicos e correlatos;

II - de criação de estratégias de captação de recursos para fomentar as ações do Programa, no âmbito dos eixos de incentivo financeiro, microcrédito e escoamento estratégico para o acesso ao mercado;

III - quaisquer outras iniciativas que visem ao pleno atendimento da proposta.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho poderá fomentar e articular feiras e eventos que proporcionem acesso ao mercado para os empreendedores artesanais que fizerem parte do Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistas em todas as regiões do Município de São Paulo, conforme diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

JOÃO JORGE DE SOUZA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 22 de março de 2019.

**DECRETO N° 58.679, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 23.03.2019)**

Introduz alterações nos artigos 3° e 5° do Decreto n° 58.643, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2019.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° O § 1° do artigo 3° do Decreto n° 58.643, de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

.....
§ 1° A compensação das horas não trabalhadas em decorrência da suspensão do expediente deverá ocorrer entre os meses de maio a agosto de 2019 e acarretará, obrigatoriamente, os descontos dos valores pagos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição e vale-refeição referentes aos dias de expediente suspenso.

.....”(NR)

Art. 2° O § 4° do artigo 5° do Decreto n° 58.643, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5°

.....
§ 4° A compensação das horas não trabalhadas em decorrência do recesso compensado deverá ocorrer no período compreendido entre setembro e dezembro de 2019, com exceção das horas referentes ao recesso dos dias 2 e 3 de janeiro de 2020, que deverão ser compensadas no período de janeiro a abril de 2020.

.....”(NR)

Art. 3° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2019, 466° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

MALDE MARIA VILAS BÔAS

Secretária Municipal de Gestão

JOÃO JORGE DE SOUZA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 22 de março de 2019.

PORTARIA SF/SUREM N° 025, 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 29.03.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:



Art. 1º Para o sorteio número 92 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.700.963 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 548fb8b70c17096aa3b152432b3dce60.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Brasil e Suécia assinam protocolo que altera o acordo para evitar a dupla tributação entre os países Publicado em 20/3/2019

No dia 19 de março de 2019, em São Paulo, a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia firmaram protocolo de emenda à Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada pelos países em 25 de abril de 1975.

O protocolo foi assinado pelo secretário especial da Receita Federal do Brasil, Marcos Cintra, e pelo embaixador da Suécia no Brasil, Per-Arne Hjelmhorn.

A assinatura reflete os esforços do país para modernizar a sua rede de acordos tributários diante de um contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas.

O protocolo traz importantes melhorias ao texto do acordo, dentre as quais se podem citar a redução dos limites à tributação na fonte em categorias específicas de rendimentos, a modificação do artigo sobre os métodos para evitar a dupla tributação e a atualização do artigo que disciplina o procedimento amigável, com vistas a promover maior efetividade deste mecanismo de solução de disputas.

Em linha com os compromissos assumidos pelo país no âmbito do G20, o novo texto incorpora os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como outras recomendações relevantes do projeto. Incluiu-se também artigo específico de combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo. Por fim, foi atualizado o artigo para o intercâmbio de informações tributárias, conforme os padrões internacionalmente aceitos de transparência tributária.

Busca-se, assim, estimular os fluxos de investimentos produtivos recíprocos entre os países e fortalecer as relações comerciais bilaterais, ao tempo em que se combate o planejamento tributário e as possibilidades de uso abusivo do tratado.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Receita amplia atendimento eletrônico ao contribuinte e lança chat

Facilidades fazem parte do projeto Novos Paradigmas no Atendimento da Receita Federal



A Receita Federal anunciou, em 14 de março de 2019, o lançamento de duas novas ferramentas de atendimento eletrônico colocadas à disposição do contribuinte: Dossiê Digital de Atendimento a Distância e Chat RFB. A partir de agora, os serviços como Certidão Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica (CND PJ) e Regularização de Débitos de Pessoa Física poderão ser obtidos pela internet, sem a necessidade de agendamento prévio ou deslocamento a uma unidade de atendimento presencial.

O subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal, auditor-fiscal Frederico Faber, explicou que, nessa fase inicial, serão prestados pelo Chat RFB os serviços de Regularização de débitos de Pessoa Física e Conversão de processo eletrônico em digital. Já pelo portal e-CAC, com o lançamento da ferramenta Dossiê Digital de Atendimento (DDA) a Distância o serviço de Certidão Negativa de Débitos passa a ser prestado a Pessoas Jurídicas de forma eletrônica. Esse serviço já está disponível.

De acordo com o subsecretário, as facilidades fazem parte do projeto Novos Paradigmas no Atendimento da Receita Federal e os serviços prestados de forma eletrônica devem ser progressivamente ampliados. “A Receita é pioneira na adoção de tecnologia para interação com o contribuinte e a busca por soluções que permitam maior agilidade e comodidade é a prioridade deste projeto”- explicou.

O coordenador-geral de Atendimento da Receita Federal, auditor-fiscal, José Humberto Vieira, explicou que o volume de serviços a serem migrados para a nova ferramenta DDA a Distância representou, em 2018, cerca de 300 mil do total de serviços possíveis de migração que foram atendidos presencialmente.

Para José Humberto, as novas funcionalidades permitirão maior agilidade na prestação do atendimento. Somente para a CND PJ, estima-se um ganho de 30% na disponibilidade do serviço para o contribuinte, considerando a sua demanda reprimida em 2018.

Para acessar a apresentação clique aqui.

Acesse aqui o infográfico com orientações para abrir um DDA a Distância.

Assista a entrevista com o subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal, auditor-fiscal Frederico Faber. A íntegra da coletiva também está disponível no canal da TV Receita no Youtube.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

A mercantilização de serviços contábeis coloca em risco toda sociedade

Abordagens que visam à mercantilização, como se fossem serviços contábeis, invadem as redes sociais e canais de comunicação

Marcia Ruiz Alcazar*

Cada vez mais o mercado é invadido por soluções tecnológicas inovadoras que visam à melhoria e automação de processos até então dependentes de intervenção humana para melhorar a organização da informação e a qualidade da decisão.



Sem dúvida, isso é transformador e nós não podemos ser inocentes ao ponto de combater ou restringir avanços tecnológicos que proporcionam valor agregado, mobilidade, independência e que fortalecem a relevância técnica, científica e intelectual de uma profissão, como é a profissão contábil regulamentada em nosso país.

Porém, cada vez mais abordagens que visam à mercantilização de serviços e, o pior, que anunciam serviços genéricos como se fossem serviços contábeis, invadem as redes sociais e canais de comunicação desqualificando toda concorrência saudável e tradicional, além de colocar em risco a qualidade dos serviços para toda sociedade. Esse chavão de que no mundo das startups se pede perdão, mas não se pede permissão, é lamentável. É preciso ser responsável e, acima de tudo, respeitoso.

No Brasil, temos o privilégio de ter assegurado em nossa Carta Magna a livre concorrência, mas, por incrível que pareça, pessoas e empresas interessadas em lucrar, a qualquer custo, com recursos de investidores sem qualquer compromisso com a sociedade ou economia local, extrapolam a liberdade de expressão ao promoverem uma concorrência desleal, incentivando a prática predatória de preços, ao financiarem campanhas publicitárias que afrontam inclusive a ordem tributária ao oferecer propaganda irresponsável de pejetização através de abertura de empresa gratuita.

Infelizmente, não se trata de obra de ficção, um personagem de filme onde se pode dizer que qualquer semelhança é mera coincidência. As campanhas têm autoria, assinatura e seus criadores são profissionais de comunicação ávidos por lucro a qualquer custo, para terem um case de sucesso em busca de prêmios para promoção pessoal.

A que ponto chegamos? Quando o que mais precisamos é de estímulo ao empreendedorismo, empregabilidade e orientação à sociedade quanto à importância da contabilidade para sobrevivência das empresas vimos estratégias mercadológicas na contramão de tudo isso, colocando em risco patrimônio de pessoas inocentes que sonham ter uma empresa e usam suas economias sem ter a menor ideia dos riscos e obrigações que assumirão pra vida toda.

No Brasil, mais de 60% das empresas fecham antes de completar cinco anos. Essa pesquisa, feita pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, mostra que a burocracia e o emaranhado de regras tributárias em que se embolam as empresas e onde os profissionais da contabilidade, que lidam com essa burocracia tributária, são obrigados a seguir 3.790 normas. Isso equivale a 5,9 quilômetros de folhas impressas, segundo pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Abrir empresa não é prerrogativa exclusiva do serviço contábil regulamentado, mas de certo o profissional da contabilidade está muito bem preparado para analisar, orientar e planejar o plano de negócios da melhor forma. Além disso, abrir empresa não é como comprar um produto em liquidação. Pejetização é crime contra a ordem tributária.

As inúmeras ações milionárias que empresas globais de tecnologia respondem pelo comércio predatório são a prova de que nem tudo que é feito em nome da inovação tem propósito social, de distribuição de renda e de concorrência leal.

Automação, integração, padronização, inteligência artificial e robôs de fato ajudam no trabalho, mas nenhum deles assume responsabilidade profissional, civil ou criminal.



A regulamentação de uma profissão protege a sociedade e, nesse sentido, o Sistema CFC/CRCs tem sido diligente ao tomar todas as medidas administrativas cabíveis à luz de uma legislação estabelecida em 1946 e que teve uma atualização importante do Código de Ética agora em 2019.

A essência do Código de Ética é mostrar a visão, missão e valores da sociedade ou de um grupo de pessoas. É a declaração formal de suas expectativas que serve para orientar as ações das pessoas e explicitar a postura destas diante dos diferentes públicos com as quais interage.

A Contabilidade é uma profissão regulamentada que tem seu exercício atrelado aos preceitos éticos estabelecidos no Código de Ética. Desta forma, ela atua como fator de proteção da sociedade. O exercício ilegal da Contabilidade, por sua vez, não segue estes princípios e, por isto, não pode ser vendido como “serviços contábeis”.

A conduta ética é muito necessária para que se atribuam valores às situações, com o fito de que a máquina continue a servir o homem (inclusive como disciplinam as Três Leis da Robótica) e nunca o contrário!

Uma sociedade organizada precisa de profissionais qualificados, registrados e devidamente regulamentados. Ainda temos muito a conquistar em termos de melhoria e autonomia no ambiente de negócios e, quanto mais inseguro for esse ambiente, mais proteção a sociedade precisará.

Automação, inteligência artificial e plataformas são sempre bem-vindas, mas acompanhadas de proteção, de segurança quanto à conformidade e responsabilidade técnica explícita e quanto à qualidade da informação. O barato sempre sai muito mais caro! Evite armadilhas!

Seu nome é seu maior patrimônio e o profissional da contabilidade devidamente registrado no CRC é o único ser humano que tem a prerrogativa legal para prestar serviços contábeis de verdade.

*Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

CRCSP

TJ-PR tranca ação contra contador que foi preso apenas com base em delação.

Por Fernanda Valente (*)

Declarações prestadas em delação premiada, que não tenham amparo de outro elemento investigatório, não são suficientes para dar suporte à instauração de ação penal.

Assim entendeu a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, ao trancar ação contra um contador acusado de corrupção ativa por pagamento de propina para auditores da Receita Federal estadual.

Na decisão desta quinta-feira (14/3), os magistrados seguiram o voto do relator, desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, no sentido que "ao oferecer a denúncia, o Ministério Público deve, necessariamente, instruí-la com elementos probatórios mínimos, colhidos na fase investigativa".

No caso concreto, o desembargador apontou que a denúncia precisava de elementos mínimos para demonstrar, "ainda que de forma indiciária, materialidade e autoria delitivas hábeis a amparar a deflagração da ação penal contra o ora paciente".



Segundo o desembargador, os elementos apontados pelo magistrado que determinou a prisão são restritos aos termos do acordo de delação celebrada com o Ministério Público. A delação "não caracteriza meio de prova, sim meio de obtenção de prova (Lei 12.850/2013, art. 3º, inc. I)", apontou em seu voto.

Além disso, o magistrado pontuou que o tema já foi enfrentado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou denúncia do MPF por entender que faltavam provas mínimas para "corroborar as declarações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada".

Peculiaridade

Para o relator, há ainda uma peculiaridade acerca do teor da delação. Isso porque, num primeiro momento (em maio de 2015), o delator não mencionou a suposta participação do contador na organização criminosa.

Apenas em outra oportunidade, em junho de 2015, o nome do contador foi citado. O delator limitou a dizer que a propina foi negociada com o contador. Segundo o magistrado, as informações sobre o acusado "nem querer se mostram congruentes", fator que enfraquece mais sua prova.

"Não há, bem se vê dos elementos indiciários apresentados, qualquer outro substrato probatório mínimo capaz de revelar indícios de que o paciente tenha de algum modo participado do conluio criminoso instaurado no âmbito da Receita Estadual", afirma o magistrado.

Atuaram na defesa do contador os advogados Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Júnior Soares e Luiz Antônio Borri.

[Clique aqui para ler a decisão.](#)

Processo: 0006487-04.2019.8.16.0000

Fernanda Valente é repórter da revista Consultor Jurídico
Revista Consultor Jurídico

Locar imóvel por curto período não altera seu caráter residencial, diz TJ-SP

Donos de imóveis que exploram o bem alugando-o em sites de hospedagem têm conseguido decisões favoráveis no Tribunal de Justiça de São Paulo para continuar com os negócios mesmo sem o aval do condomínio. A disputa tem se dado porque vizinhos reclamam que a alta rotatividade de pessoas no condomínio altera a rotina, o sossego e a segurança do local.

Na Subseção de Direito Privado III do tribunal, competente para julgar direito de vizinhança, tem prevalecido o entendimento de que, na falta de disposição específica na convenção de condomínio, não é legítima a proibição a proprietários de locar suas unidades por curta duração, ainda que definida por maioria assemblear.

A 36ª Câmara de Direito Privado, por exemplo, entende que a ocupação do imóvel por pessoas distintas, em espaços curtos de tempo, via Airbnb, não descaracteriza a destinação residencial do condomínio.



Na 28ª Câmara, da mesma forma, prevalece que se a convenção do condomínio não estabelece limitações à locação, há necessidade de observância de quorum qualificado para alteração, previsto no artigo 1.351, do Código Civil.

“Ainda que o imóvel possua decoração singela e impessoal e que exista anúncio na internet sobre a vaga em quarto, do apartamento mobiliado, a locação de imóveis por curta duração, repita-se, não descaracteriza a finalidade de moradia do apartamento”, afirmou o desembargador Milton Paulo de Carvalho, da 36ª Câmara.

Ele cita precedente da 38ª Câmara Extraordinária da Direito Privado em que participou como julgador, que assentou que a locação por curto espaço de tempo não difere daquela temporalmente estendida, pois, em ambos os casos, o locador auferir renda com seu imóvel, sem que isso desnature a utilização da unidade em si, que continua sendo destinada para fins residenciais.

“A interpretação pretendida pelo condomínio implicaria vedar qualquer tipo de locação no imóvel, seja ela por um ano ou por trinta meses, seja por um dia ou um feriado. A alteração do lapso temporal, por si só, é incapaz de tornar distinta a forma de destinação do imóvel”, concluiu o relator, desembargador Hugo Crepaldi, que entendeu descabido considerar a locação por curta temporada como um contrato de hospedagem.

“Inexistindo vedação na convenção do condomínio e não sendo possível se afirmar que a locação por curta temporada altera a destinação de modo a qualificá-la como não residencial, inexistiu base jurídica a sustentar a pretendida restrição do direito de propriedade da ré pelo condomínio”, complementou o desembargador.

Responsabilidade solidária

Outra controvérsia que também tem sido solucionada pelo tribunal é quando viajantes encontram problemas nos locais em que se hospedam. A corte vem entendendo que os sites de hospedagem não são meras plataformas intermediárias e que respondem quando há defeito na prestação do serviço por quem alugar o imóvel.

Em um caso julgado pela 30ª Câmara, em julho de 2018, uma mulher que contratou hospedagem em Genebra, na Suíça, recebeu diversas picadas de percevejos presentes no imóvel e teve de desistir da estada até o final contratado, tendo optado por se hospedar em um hotel. Chegou a alegar que teve que arcar com despesas médicas, medicamentos e a necessidade de compra de malas novas.

Relator do caso, o desembargador Lino Machado afirmou que não há dúvida de que o nome Airbnb é conhecido mundialmente e que, em geral, os usuários relatam que o serviço prestado é de qualidade. “Todavia, isso, por si só, não garante que o serviço será sempre cem por cento perfeito”, ponderou.

Machado entendeu que ainda que o Airbnb não seja o efetivo anfitrião ou locador dos imóveis oferecidos, é dessa empresa que o consumidor busca a prestação do serviço que lhe garanta uma hospedagem tranquila, no local ali divulgado, pelo preço previamente ajustado, e com a garantia da empresa de que o consumidor não está sendo vítima de uma fraude ao aceitar se hospedar em um imóvel indicado na plataforma. Logo, a Airbnb responde por eventuais danos causados aos consumidores, disse.



“Incumbia à ré, ou a seus prepostos, verificar o que estava acontecendo e tomar, prontamente, as atitudes cabíveis. O dano moral é evidente. A consumidora contratou os serviços da ré visando a não ter problemas em sua viagem ao exterior. Não houve razoável atendimento à consumidora na busca pela solução do problema que ela encontrou durante a estadia. Isso, por si só, é situação passível de indenização”, mantendo o fixado na sentença, em R\$ 6 mil. Quanto à restituição da quantia paga, entendeu razoável o abatimento proporcional do preço, e o reembolso pelo que foi gasto com o hotel.

Em 2017, decisão da juíza Maria Fernanda Belli, da 25ª Vara Cível de São Paulo, também condenou o mesmo site a indenizar em R\$ 17 mil um casal brasileiro que alugou um apartamento na África do Sul, mas só no desembarque ficou sabendo do cancelamento. O entendimento também foi de que os sites especializados em intermediar a reserva e o pagamento de hospedagem respondem por falhas no serviço ao consumidor, pois o cliente tem confiança na ferramenta justamente para evitar quaisquer transtornos na viagem.

1065850-40.2017.8.26.0114

1021565-70.2018.8.26.0002

1009601-48.2016.8.26.0100

1009888- 93.2017.8.26.0320

(*) Thiago Crepaldi é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

Sócios em comum e relação entre empresas não são suficientes para responsabilização solidária.

A solidariedade requer hierarquia entre empresas do grupo econômico.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade solidária da Contécnica Consultoria Técnica Ltda., de São Paulo (SP), pelo pagamento de parcelas devidas a uma contadora da Serpal Engenharia e Construtora Ltda. Segundo o entendimento do TST, a existência de sócios em comum não é suficiente para a configuração de grupo econômico.

Falência

Na reclamação trabalhista, a contadora disse que havia sido admitida pela Serpal em 2009 por meio de contrato de prestação de serviços como gerente contábil e fiscal de todas as empresas do grupo denominado Advento, que reunia outras cinco empresas. A construtora, no entanto, teve sua falência decretada em 2014. Por isso, a gerente pediu a condenação das demais empresas, entre elas a Contécnica, a responder solidariamente por parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, entre outras.

Grupo econômico

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a condenação à responsabilidade solidária, ao fundamento de que havia elementos suficientes para a configuração de grupo econômico. Segundo o TRT, os documentos constantes dos autos permitiam concluir que havia coordenação entre a Contécnica e as demais empresas e que ela havia se beneficiado da prestação dos serviços da contadora, ainda que indiretamente, por meio do grupo.



Vínculo hierárquico

O relator do recurso de revista da Contécnica, ministro Douglas Alencar Rodrigues, explicou que o TST, ao interpretar o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui fator suficiente para a configuração de grupo econômico. “Revela-se imprescindível a existência de vínculo hierárquico entre elas, isto é, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, o que não foi constatado”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(RR-2862-24.2014.5.02.0049)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Advogado que figurava como associado tem reconhecida a relação de emprego.

A 4ª Turma do TRT-MG, acompanhando voto da desembargadora Paula Oliveira Cantelli, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre um advogado e o escritório de advocacia (sociedade civil) no qual ele trabalhou como associado por quase seis anos. Ficou provado que o advogado não tinha autonomia na prestação de serviços e que, na verdade, não atuava como associado, mas sim como empregado. Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, a Turma regional negou provimento ao recurso do reclamado e manteve a condenação em anotação na CTPS do advogado, com pagamento dos direitos trabalhistas devidos.

Na decisão, a relatora ressaltou que, apesar de ter havido a formalização do contrato de associação entre o advogado e a empresa, apenas isso não afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício. É que, no Direito do Trabalho, a realidade prevalece sobre a forma, ou seja, independentemente de qualquer contrato escrito, a relação de emprego existe e deve ser reconhecida quando estão presentes os suportes fáticos que a caracterizam (trabalho prestado por pessoa física, com habitualidade e subordinação, mediante remuneração).

E, no caso, segundo a relatora, a prova testemunhal demonstrou a subordinação jurídica do advogado, tendo em vista que ele comparecia diariamente ao escritório reclamado, tinha a jornada controlada (ainda que de forma velada) e se submetia à confecção de peças processuais padronizadas, posteriormente avaliadas pelos chefes. Além disso, ficou provado que os advogados, obrigatoriamente, deveriam assinar o contrato de associação, sob pena de não haver a contratação.

“Havia no escritório reclamado uma coordenação bem delimitada, inclusive setorialmente e por matéria (cível, penal, etc.), as peças eram padronizadas, sem que houvesse liberdade por parte do reclamante para defender teses jurídicas sem o aval da coordenação”, registrou a relatora. Ela reconheceu que apenas a padronização das peças não define a relação de emprego dos advogados, até mesmo porque, conforme dispõe o artigo 18 da Lei 8.906/94: “A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia”. No entanto, ao concluir pela presença da subordinação jurídica, a desembargadora também levou em conta outros fatores, como a apreciação das petições pelo coordenador, a distribuição de serviços e a organização estrutural da empresa.



Na visão da julgadora, a prova documental não deixou dúvida quanto à onerosidade na prestação de serviços, já que demonstrou a dependência econômica do advogado, a quem era garantido um salário-mínimo, independentemente da produção. Na decisão, também foi reconhecido o requisito da pessoalidade, já que o reclamante não poderia se fazer substituir por outro no trabalho, mesmo porque ele trabalhava em equipe, subordinado a uma coordenadora, a quem cabia redistribuir o serviço na falta de algum empregado.

“Assim, o reclamante não tinha autonomia de gerir o seu trabalho, estando realmente subordinado à coordenação e diretrizes do escritório para o qual laborava, recebendo salários e trabalhando com pessoalidade e sem eventualidade, já que ao escritório comparecia todos os dias em horários fixos”, finalizou a relatora, mantendo a decisão de 1º grau.

(0010677-25.2015.5.03.0109 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

8 de março e o centenário da Organização Internacional do Trabalho.

O engajamento na busca de igualdade de gênero e raça no trabalho das mulheres.

No dia 7 de março de 2019, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou o relatório “A quantum leap for gender equality- for a Better Future of Work for all”¹, cujas discussões se voltam à investigação e análise dos caminhos a serem seguidos em direção à equidade de gênero no mundo do trabalho. A divulgação deste relatório em 2019 coloca em relevo o aniversário de 100 anos da OIT, fazendo parte de uma série de publicações em comemoração ao seu centenário.

Em 1919, a referida organização foi pioneira na criação e adoção das primeiras convenções internacionais sobre as mulheres no trabalho, cujo conteúdo engloba recomendações sobre a proteção à maternidade, no que se refere ao emprego antes e depois do parto (Convenção nº 3, ratificada pelo Brasil somente em 1934) e ao trabalho noturno das mulheres (Convenção nº 4, ratificada pelo Brasil em 1934)².

Sintonizada à comemoração do Dia Internacional da Mulher, 8 de março, o relatório apresenta discussões voltadas ao que elenca como um dos principais desafios para o trabalho decente das trabalhadoras: a dupla jornada de trabalho das mulheres, que compreende o trabalho remunerado e o trabalho doméstico não-remunerado (também denominado como trabalho de cuidado –care work), em atenção aos principais estudos euro-latino-americanos sobre as questões de gênero e raça³ em escala global.

A partir disso, o relatório dialoga de forma objetiva com a ideia de que o trabalho doméstico não remunerado molda a natureza, extensão, possibilidades e engajamento das mulheres nos seus respectivos trabalhos remunerados. Estes últimos, a seu turno, são comumente realizados, na esfera pública, por mulheres brancas, e na privada, por mulheres negras, substancialmente empregadas no trabalho doméstico remunerado- como se vê, as mulheres negras exercem tal trabalho remunerado nas residências de outras pessoas.

A propósito, o próprio relatório indiretamente reconhece que as questões de gênero não se localizam para todas as mulheres da mesma forma, concluindo que sua intersecção com outras



características, como a raça, etnia e deficiência resultam em disparidades diferentes entre as próprias mulheres.

Nesse sentido, o relatório é explícito quanto à necessidade de se compreender o papel dos trabalhos não-remunerados para o funcionamento das nações, bem como para se viabilizar a igualdade de gênero, sem, contudo, mencionar quaisquer das intersecções acima referidas, conforme se verifica do trecho a seguir:

Cuidar de cônjuges, parceiros, filhos ou outros membros da família pode ser recompensador para o provedor de cuidados⁴ e benéfico para aqueles que recebem o cuidado. O cuidado também é indispensável para o bem-estar humano e o desenvolvimento das capacidades das pessoas. No entanto, a depender de quem fornece o trabalho de cuidado não remunerado e por quantas horas diárias, são reduzidas as suas chances de permanecer e progredir em empregos remunerados.

(ILO, 2019, p. 34-36, tradução livre)⁵.

O documento evoca, ainda, a compreensão da 20ª International Conference of Labour Statisticians (ICLS), realizada em Geneva, Suíça, em outubro de 2018, a qual incluiu na Classificação Internacional do Status de Trabalho também o trabalho realizado em casa, mesmo quando não remunerado.

Assim, o relatório ora analisado aponta que, entre 1997 e 2012 o tempo dedicado por mulheres aos trabalhos domésticos e de cuidado em geral se reduziu, globalmente, em apenas 15 (quinze) minutos por dia, ao passo que, aquele dedicado pelos homens aumentou apenas 8 (oito) minutos.

Já quanto aos dados de 2018, extrai-se do documento que as mulheres dedicam mais que três quartos do tempo total ao trabalho de cuidado não remunerado: “ao longo de um ano, representa um total de 201 dias de trabalho (pela base da jornada de trabalho de 8 horas) para mulheres e 63 dias para os homens”⁶.

No que se refere especificamente ao Brasil, os dados da PNAD Contínua de 2016 apontam que, aqui, os trabalhos domésticos não remunerados, incluindo aqueles de cuidados de pessoas, foram realizados por mulheres por 73% a mais de horas do que os homens. A partir de uma perspectiva que intersecciona gênero e raça, a informação é de que as mulheres (na totalidade) teriam dedicado 18,1 horas semanais às mencionadas tarefas e as mulheres negras teriam dedicado 18,6 horas semanais em 2016.

Essa disparidade de tempo dedicado aos afazeres domésticos e de cuidados de outrem tem reflexo direto na dificuldade encontrada pelas mulheres para acessarem postos de trabalhos remunerados e igualmente valorizados, conforme também sinaliza o Relatório da OIT⁷.

Depreende-se de tais dados que as instituições sociais têm se engajado a incluir no debate público as atividades de trabalho realizadas por mulheres também no âmbito doméstico, o que certamente contribuirá, a seu turno, para a qualidade dos saltos dados em direção à igualdade de gênero e raça no mundo do trabalho.

Isso porque, embora a inclusão social por meio do trabalho remunerado das mulheres seja uma das várias conquistas do Estado Democrático de Direito, é necessário, nos termos do que descreve Joan Tronto⁸, que não sejam deixadas de lado as implicações político-sociais do trabalho doméstico não remunerado e das respectivas relações de cuidado neste âmbito desenvolvidas.



Essas implicações se materializam, entre outras, quando se extrai do Relatório da OIT que, mantendo-se o ritmo atual, levaria cerca de 209 anos para que homens e mulheres dedicassem o mesmo tempo para o exercício do trabalho de cuidado não remunerado.

O desafio para a igualdade de gênero no mundo do trabalho está posto e é endossado cada vez mais por iniciativas como a do relatório analisado, produzido pela Organização Internacional do Trabalho. As dificuldades para que se realize um salto para a igualdade de gênero são igualmente reconhecidas pela instituição que denuncia, entre outros, que “o tempo gasto na prestação de serviços de uso próprio, ou seja, trabalho de cuidado não remunerado, é principalmente medido através de pesquisas de uso do tempo. No entanto, apenas 35% dos países produzem dados de pesquisa de uso do tempo e essas pesquisas são administradas somente a cada cinco ou dez anos.”.

A aferição do tempo dedicado às atividades de cuidado não remunerado não é única dificuldade encontrada neste cenário, porquanto, muito embora haja o reconhecimento expresso da própria OIT, no relatório em questão, sobre o fato de que as desigualdades de gênero não alcançam todas as mulheres da mesma forma, ainda ecoa o silêncio das produções que consideram as peculiaridades raciais e étnicas do trabalho doméstico não remunerado.

Se, por um lado, a conclusão do Relatório é no sentido de que a dedicação ao trabalho doméstico não remunerado influencia na qualidade dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, por outro, chama atenção que, no Brasil, segundo dados de 2011, enquanto mulheres brancas eram remuneradas com 70% dos valores médios da remuneração masculina, as mulheres negras auferiam o rendimento médio de 29,1%⁹ desses mesmos valores. E ainda, essas mulheres negras são as que mais ocupam profissões historicamente precarizadas, tais como o trabalho doméstico remunerado, no qual, conforme dados de 2015, a proporção de mulheres brancas que são empregadas domésticas é de 10,3 para 18 de mulheres negras¹⁰.

Trata-se, aqui, de um apontamento feito, histórica e localmente, pelas intelectuais negras. Segundo Lélia Gonzalez¹¹, a própria entrada de mulheres brancas no mercado de trabalho, marcadamente nos anos 1970, foi viabilizada pela atuação das mulheres negras no trabalho de cuidado em seus lares. Isto é, grande parte destas últimas trabalhadoras ainda estão, justamente, alocadas em empregos domésticos remunerados, nas casas de outras mulheres¹², o que acresce a necessidade de que os saltos para a igualdade de gênero na realização dos trabalhos domésticos não remunerados ultrapassem também as barreiras de raça impostas às mulheres negras.

A esse propósito, Marilane Teixeira destaca que, no 4º trimestre de 2017, o número de mulheres negras desempregadas saltou para 4 milhões, tendo vislumbrado, a partir desse cenário, que “as mulheres negras que entraram no mercado foram para os trabalhos informais, ou por conta própria, ou ainda em uma categoria que chamamos de empregadora ou microempreendedora individual, que é a cabeleireira, a manicure, ou ainda quem faz alimentos em casa para vender. Portanto, o emprego é precário e gera insegurança¹³ .

Assim, conclui Marilane Teixeira que há maior concentração de mulheres negras na base da pirâmide social, recebendo até um salário mínimo, havendo, igualmente, grande taxa de homens negros que também auferem esse valor¹⁴.

Estudos mostram que ao longo da última década, a despeito da emergência de uma nova classe trabalhadora, certos grupos sociais permanecem na base da pirâmide social, com salários baixos e jornada de trabalho intensa, mesmo quando ascendem minimamente¹⁵. Considerando que o advento da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) desafia o conteúdo civilizatório do



Direito Trabalhista sob a matriz constitucional de 1988¹⁶, receia-se que esta desigualdade no acesso aos trabalhos e à remuneração se perpetue de forma cada vez mais intensa para esses grupos.

Por tudo isso, é necessário que o engajamento institucional destinado aos saltos para a superação das desigualdades de gênero no mundo do trabalho não remunerado e remunerado das mulheres inclua na esfera pública de debate também as peculiaridades afetas à raça das trabalhadoras, já que, como visto, a interseccionalidade de opressões entre essas variáveis produz consequências sociais diversas para as mulheres e a população negra em geral. Este outro engajamento pode oferecer possibilidades e saltos ainda maiores para que se democratize tanto o acesso, quanto o provimento de cuidado, em sua acepção mais ampla.

Referências bibliográficas

ACCARINI, André. “Mulheres negras sofrem mais com trabalho precário e falta de investimentos”, 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/tres-anos-de-perdas-e-retrocessos-para-as-mulheres-d94a>. Acesso em 14 de março de 2019.

ASHFORTH, Blake, E., KREINER, Glen. “‘How Can You Go It?’ Dirty Work and the Challenge of Constructing a Positive Identity”. *Academy of Management Review* 24 (3). pp. 413-434, 1999. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2307/259134> Acesso em 11 de março de 2019.

CRENSHAW, Kimberle W. “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero”. *Cruzamento: raça e gênero*, 2004.

COLLINS, Patricia Hill. 1991. *Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. New York: Routledge.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo Editorial, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho, Delgado Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei n. 13.467/2017*- São Paulo: LTr, 2017.

GONZALEZ, L. *Cultura, Etnicidade e Trabalho: efeitos Linguísticos e políticos da exploração da mulher*. Pittsburg, 8º nacional da Latin American Studies Association. Abril de 1979. Comunicação apresentada (mimeo).

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. *Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão*. *Sociologia & antropologia*, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2011.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. *Cad. Pesqui.* [online]. 2007, vol.37, n.132, pp.595-609.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *A quantum leap for gender equality: For a better future of work for all*, Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_674831/lang-en/index.htm Acesso em 8 de março de 2019.

MEDEIROS, Josué. *Apresentação. Classes? Que Classes? Ciclo de Debates sobre Classes Sociais*, Fundação Perseu Abramo e Fundação Friedrich Ebert, pp. 9-20, 2013.



NUNES, Charô. Trabalho doméstico: 'ela é da família' não é amor, é navalha na carne, 2013.

SAFIOTI, Heleieth I.B. A mulher na sociedade de classe. 3.ed-São Paulo:Expressão Popular, 2013. 528 p.

SORIA BATISTA; CODO, Wanderley. Trabalho sujo e estigma: cuidadores da morte nos cemitérios. Revista de Estudios Sociales, n. 63, pp. 72-83, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/res/n63/pt_0123-885X-res-63-00072.pdf . Acesso em 11 de março de 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O mercado de trabalho reitera relações desiguais que se constroem no âmbito das relações econômicas e sociais. Classes? Que Classes? Ciclo de Debates sobre Classes Sociais, Fundação Perseu Abramo e Fundação Friedrich Ebert, pp. 105-124, 2013.

TRONTO, Joan C. Caring democracy: Markets, equality, and justice. NYU Press, 2013.

1Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_674831/lang-en/index.htm

2Disponíveis em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>

3 A esse respeito, veja-se: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cad. Pesqui. [online]. 2007, vol.37, n.132, pp.595-609.; SAFIOTI, Heleieth I.B. A mulher na sociedade de classe. 3.ed-São Paulo:Expressão Popular, 2013. 528 p; DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016; CRENSHAW, Kimberle W. "A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero". Cruzamento: raça e gênero, 2004; COLLINS, Patricia Hill. 1991. Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York: Routledge.

4 Existe todo um esforço intelectual para se identificar as recompensas consideradas no exercício de alguns trabalhos de cuidado, cita-se, aliás, Ashforth e Kreiner (1999) e Soria Batista e Codo (2017).

5 Original: "Looking after spouses, partners, children or other family members can be rewarding for the care provider and beneficial for those who receive the care. Care is also indispensable to human wellbeing and the development of people's capabilities. However, depending on who provides it and for how many hours a day, unpaid care work can prevent or reduce the chances of people with family responsibilities engaging, remaining and progressing in paid employment."

6No original: "Over the course of a year, this represents a total of 201 working days (based on an eight-hour working day) for women and 63 working days for men"(ILO, 2019, p. 36).

7Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_674831/lang-en/index.htm. 5.

8 TRONTO, Joan. Caring democracy : markets, equality, and justice, 2013.

9 TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O mercado de trabalho reitera relações desiguais que se constroem no âmbito das relações econômicas e sociais. Classes? Que Classes? Ciclo de Debates sobre Classes Sociais, Fundação Perseu Abramo e Fundação Friedrich Ebert, pp. 105-124, 2013.



10Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/>

11 GONZALEZ, L. Cultura, Etnicidade e Trabalho: efeitos Lingüísticos e políticos da exploração da mulher. Pittsburg, 8º nacional da Latin American Studies Association. Abril de 1979. Comunicação apresentada (mimeo).

12 NUNES, Charô. Trabalho doméstico: 'ela é da família' não é amor, é navalha na carne, 2013.

13ACCARINI, André. "Mulheres negras sofrem mais com trabalho precário e falta de investimentos", 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/tres-anos-de-perdas-e-retrocessos-paras-as-mulheres-d94a>. Acesso em 14 de março de 2019.

14 TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O mercado de trabalho reitera relações desiguais que se constroem no âmbito das relações econômicas e sociais. Classes? Que Classes? Ciclo de Debates sobre Classes Sociais, Fundação Perseu Abramo e Fundação Friedrich Ebert, pp. 105-124, 2013.

15 MEDEIROS, Josué. Apresentação. Classes? Que Classes? Ciclo de Debates sobre Classes Sociais, Fundação Perseu Abramo e Fundação Friedrich Ebert, pp. 9-20, 2013.

16 DELGADO, Mauricio Godinho, Delgado Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei n. 13.467/2017- São Paulo: LTr, 2017.

(*) Raquel Santana é Mestranda em "Direito, Estado e Constituição", pelo PPGD-FD (UnB), na Sublinha de pesquisa "Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade". Integrante do grupo de pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" (FD-UnB/CNPq). Advogada Trabalhista da Unidade Federal, no escritório Mauro Menezes e Advogados Associados. Carolina Moraes é Mestranda em Democracia e Sociedade, pelo PPGCP-IPol (UnB), na Linha "Democracia e desigualdades". Advogada no escritório V. B. Gonzaga.

Fonte: JOTA, por Raquel Santana e Carolina Moraes

Uma reflexão sobre os intervalos de jornada no ambiente de trabalho.

O que diz a CLT? Houve alguma mudança com a Reforma Trabalhista?

O que diz a CLT sobre a necessidade dos intervalos no horário de trabalho? Houve alguma mudança com o Projeto da Reforma Trabalhista? Questões como essas geram dúvidas para muitos empresários, que precisam conciliar o bem-estar de empregados com o acompanhamento dos níveis de produtividade e a necessidade de disciplina organizacional.

Pensando nisso, o artigo aborda como os gestores devem avaliar, sob o ponto de vista da legislação trabalhista, os intervalos inter e intrajornada, além de tópicos mais sutis, como o uso do banheiro e demais pausas no horário de trabalho.

Intervalos intrajornada

Curiosamente, os intervalos intrajornada ainda despertam muitas dúvidas no ambiente empresarial. No entanto, a CLT, em seu artigo 71, é bastante clara quanto a obrigatoriedade e os limites previstos

para este intervalo, destinado, em essência, para o descanso e para as refeições do trabalhador. Diz a CLT:

“Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.” (Art. 71 da CLT)

A CLT ainda estabelece que, para jornadas que ultrapassam 4 horas, os intervalos intrajornada devem ser de 15 minutos (desde que não excedam 6 horas de trabalho). Dentro deste contexto, a CLT ainda estabelece, em seus parágrafos 3º e 5º do Artigo 71, duas exceções nas quais o limite de uma hora para descanso pode ser reduzido:

1. Por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas extras.
2. Para casos específicos, como nas jornadas de motoristas, cobradores, operadores de veículos rodoviários, empregados do setor de transporte coletivo de passageiros e trabalhadores que atuam com fiscalização de campo, levando em consideração a primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho [...] mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Mas e a Reforma Trabalhista?

Primeiramente, é importante deixar claro que a Lei nº 13.467/17, que trouxe modificações importantes na normatização das relações de trabalho no país, não exclui ou altera os pontos centrais do Artigo 71 da CLT. O que a nova lei trouxe, por meio da inclusão do artigo 611-A na CLT, foi a possibilidade de que os acordos coletivos ou convenções coletivas prevaleçam nas decisões sobre os intervalos intrajornada, desde que respeitado um limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 6 horas. Tal possibilidade pode ser vista como positiva, uma vez que torna as relações de trabalho mais flexíveis, sem, no entanto, ferir com os direitos de descanso do trabalho. Todavia, é fundamental que os sindicatos hajam, de fato, como representantes dos trabalhadores para que os acordos sejam positivos e equilibrados, tanto para os empregadores quanto para os empregados.

Vale apontar também que por meio de uma modificação no § 4º do Artigo 71, agora está normatizado que, para os casos nos quais os intervalos intrajornadas forem, por exemplo, apenas parcialmente concedidos pelo empregador, este ficará obrigado a indenizar o empregado apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Antes da reforma, o entendimento era de que o empregado tinha direito de ser indenizado sobre todo o período do intervalo, independentemente do período que fora suprimido.

A questão da interjornada

Quando falamos dos intervalos interjornada, estamos nos referindo ao período mínimo de descanso que um empregado deve ter entre duas jornadas distintas de trabalho. Para este ponto, a CLT, novamente, é bastante clara e, por meio do seu Artigo 66, estabelece que:

“Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.” (Art. 66 da CLT)

A Reforma Trabalhista não trouxe modificações quanto a questão dos intervalos interjornada e, em caso de descumprimento da norma, a Súmula nº 110 do TST explicita que:

“No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.” (Súmula nº 110, TST).

Com esse entendimento, por exemplo, a 5ª Turma do TRT-MG, em caso de 2009, manteve a condenação de uma fundação ao pagamento de horas extras a um funcionário, em virtude, justamente, do descumprimento de intervalos interjornada. Para tanto, foram analisados os cartões de ponto do trabalhador, que comprovaram tal descumprimento da norma trabalhista.

Pausas e uso do banheiro

Por fim, vale a pena comentarmos um ponto mais sutil e que pode gerar diferentes interpretações dentro da esfera trabalhista: afinal de contas, uma empresa pode limitar o uso do banheiro ou disciplinar pausas que vão além da obrigatoriedade do descanso interjornada?

Antes de tudo, para esta questão, é recomendado muito bom senso por parte dos empregadores. Embora esteja dentro do direito de uma empresa o estabelecimento de regras que visem manter a disciplina e a produtividade no ambiente de trabalho, ações como a limitação do uso do banheiro, por exemplo, podem trazer sérios prejuízos para uma organização.

Foi o que ocorreu com uma empresa de telemarketing de São Paulo, que acabou condenada pela Sétima Turma do TST a indenizar uma empregada por danos morais, em virtude da imposição de restrições de tempo e de horários preferenciais para o uso do banheiro, ferindo assim – na visão da Sétima Turma – o direito a intimidade e a personalidade da empregada.

Neste sentido, é preciso muito cuidado das empresas para que, com o intuito de manter a organização do ambiente de trabalho, não acabem sendo punidas por rigor excessivo e abuso de poder na determinação de normas internas.

Quando observado, por exemplo, um excesso de pausas fora do intervalo intrajornada do empregado, o recomendado é que seja feita uma avaliação caso a caso, verificando se a produtividade está sendo ou não mantida, se há algum problema de saúde com o colaborador (para as situações de idas excessivas ao banheiro) ou se, de fato, o comportamento do empregado tem relação com desídia, desinteresse ou desatenção com o trabalho.

Para o último caso, é sempre recomendada um acompanhamento mais próximo do colaborador – primeiramente com alinhamentos e feedbacks, seguidos de advertências e, só então, medidas mais severas de punição.

De todo modo, é muito importante que a empresa não se precipite, leve sempre em consideração as leis trabalhistas e, em caso de dúvidas, busque o suporte de especialistas para que não sofra com autuações ou processos.

Afinal, em matéria trabalhista, precaução e bom senso são, sem dúvidas, os melhores remédios.



(*) Dhyego Pontes é consultor trabalhista e previdenciário da Grounds.

Fonte: JOTA, por Dhyego Pontes

Justiça mantém desconto em folha de contribuições sindicais.

Há decisões em ao menos 9 Estados: São Paulo, Rio, Minas, Rio Grande do Sul, Amazonas, Paraná, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Bahia.

Sindicatos de trabalhadores têm obtido na Justiça liminares para manter o desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento. As decisões suspendem os efeitos da Medida Provisória (MP) nº 873, de 1º de março. A norma estabelece que as cobranças só podem ser feitas por boleto bancário, após autorização prévia, expressa e individual do empregado. Há liminares em pelo menos nove Estados – São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amazonas, Paraná, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Bahia.

Apesar de poucas, também existem decisões mantendo as regras estabelecidas pela MP, editada para impedir uma prática que se tornou comum após a reforma trabalhista: a aprovação, por meio de negociação coletiva ou assembleia-geral, do desconto da contribuição sindical anual – que se tornou facultativa com as mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A MP, publicada na sexta-feira anterior ao feriado de Carnaval, surpreendeu as entidades, uma vez que a contribuição sindical anual deve ser recolhida no mesmo mês de março. O texto trata ainda da contribuição confederativa (inciso IV do artigo 8º da Constituição) e da mensalidade sindical. Todas, pela norma, devem agora ser pagas por boleto.

A questão está na pauta do Supremo Tribunal Federal (veja ao lado). De acordo com o advogado Fabio Medeiros, do Lobo de Rizzo Advogados, as empresas têm a obrigação de seguir o que determina a MP e não podem mais descontar esses valores dos salários de trabalhadores, se não houver decisão judicial em sentido contrário. O Judiciário concedeu pelo menos 12 liminares para sindicatos filiados à Federação Única dos Petroleiros (FUP). As entidades decidiram seguir esse caminho após terem sido informadas, no dia 15 de março, que a Petrobras suspenderia os descontos em folha. Nas ações, alegam que a medida é inconstitucional. Violaria, segundo a federação, o inciso IV do artigo 8º da Constituição.

O dispositivo assegura que “a assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. De acordo com o advogado Ricardo Carneiro, sócio do LBS Advogados, que assessora a Central Única dos Trabalhadores (CUT), as decisões têm sido amplamente favoráveis aos sindicatos. Além da previsão constitucional, algumas categorias, como os petroleiros, têm a previsão de desconto em folha em convenção coletiva, o que estaria sendo desrespeitado com a MP, acrescenta. Para o advogado, o presidente Jair Bolsonaro, ao editar a MP, se aproveitou do pretexto de deixar mais claro que a contribuição sindical anual só poderia ocorrer com a autorização expressa do trabalhador para alterar “de forma cruel”, o sistema de pagamentos das contribuições.

A mudança, segundo Carneiro, prejudica os sindicatos. Os de servidores, por exemplo, afirma, têm em média 40% dos trabalhadores filiados, que pagam mensalidades. “A MP interfere nessa relação e coloca os sindicatos em risco de insolvência imediata, por não poderem pagar folha de pagamentos e



compromissos contratuais”, diz. Para manter os descontos em folha das mensalidades de seus filiados, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe-RJ) foram à Justiça e obtiveram liminares na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. As decisões afirmam que, como a medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de março, não houve tempo hábil mínimo para os sindicatos reorganizarem suas finanças, em função de eventual inadimplência decorrente da nova forma de cobrança. O que levaria a “irreparável prejuízo” ao seu funcionamento, segundo a decisão concedida ao sindicato dos servidores da UFRJ (processo nº 50118 68-51.2019.4.02.5101).

O advogado Rudi Cassel, que defende as entidades, afirma que já obteve cerca de 12 liminares para sindicatos de servidores. “Todos os nossos pedidos foram aceitos”, diz. Para ele, a MP 873 levaria as entidades praticamente à extinção, pois exige boleto bancário encaminhado ao endereço dos filiados, o que em alguns casos custará mais que a mensalidade, “que é o que as mantém em funcionamento”. Em Minas, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado obteve liminar parcial na 22ª Vara Federal Cível do Estado. A decisão (processo nº 1003252-11.2019.4.01.3800) suspende os efeitos da MP apenas para os filiados. A juíza federal substituta, Fernanda Martinez Silva Schorr afirma, na decisão, que a Constituição prevê o desconto em folha. “Não se pode pretender compelir o sindicato autor a emitir boleto bancário ou equivalente eletrônico por se tratar de norma prevista na Constituição”, diz.

Na opinião do professor de direito trabalhista Ricardo Calcini, a Constituição só determina o desconto em folha para a contribuição confederativa. As demais, acrescenta, podem ser cobradas via boleto, como estabeleceu a MP. Para ele, não faria diferença para os trabalhadores que querem pagar, mas é um grande desestímulo aos que não querem. Nem todas as decisões, porém, têm sido favoráveis aos sindicatos. O Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde, Combate às Endemias, Proteção Social, Promoção Ambiental e Acompanhantes Comunitários do Estado de São Paulo, por exemplo, teve liminar negada pela 19ª Vara do Trabalho da capital (processo nº 1000297-87.2019.5.02.0019). A juíza Paula Becker Montibeller Job entendeu que não havia “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. O juiz Pedro Paulo Ferreira, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, também negou o pedido do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais (processo nº 0010193-74.2019.5.03.0010). Para ele, a convenção coletiva da categoria é clara ao dizer que os descontos devem ser realizados na forma da lei – no caso, a MP em vigor.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar e Beatriz Olivon

Whatsapp evita arquivamento de processo e promove acordo.

O aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp continua sendo um aliado da Justiça do Trabalho de São Paulo (TRT-2). Recentemente, a homologação de um acordo durante audiência na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo só foi possível graças a essa tecnologia, que permite também ligações em vídeo. A escolha da ferramenta se deu para evitar o arquivamento do processo, já que o reclamante, residente do município de Jataúba, em Pernambuco, não pôde comparecer em juízo.

O juiz que intermediou o acordo, Hécio Luiz Adorno Júnior, entendeu que haveria prejuízo para a parte caso não desse continuidade à audiência. “Por uma questão de praticidade e economia processual, inclusive para o reclamante que não poderia arcar com a despesa de uma viagem para cá, resolvi que caberia neste caso o uso do aplicativo. Além disso, não existia impedimento legal para que não fizéssemos dessa forma”, explicou o magistrado.



Segundo ele, com a anuência dos advogados das duas partes, a audiência foi suspensa para que se pudesse organizar o contato com o reclamante de Pernambuco. Logo em seguida, o reclamante aceitou o acordo proposto por sua advogada após ouvir explicações do magistrado sobre a proposta e os efeitos da aceitação ou descumprimento, tudo realizado por meio de chamada de vídeo do telefone da advogada. “Ele se identificou com o RG, expressou a aceitação da proposta e se mostrou muito feliz com o resultado”, contou Hércio. Diante da satisfação de ambas as partes, o acordo foi homologado pelo juiz.

O processo teve início na 1ª Vara do Trabalho de Caruaru, Pernambuco, mas, por conta de uma exceção de incompetência em razão do lugar, a pedido da reclamada (o reclamante trabalhou em São Paulo), o processo foi remetido para o TRT-2, seguindo então os trâmites processuais neste Regional. A empresa se comprometeu a pagar ao reclamante a importância de R\$ 2 mil referentes a parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS e multa de 40%.

(Processo nº 1000090-14.2019.5.02.0076)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Quais são as vantagens e exigências do acordo extrajudicial trabalhista.

A reforma trabalhista permitiu que patrões e empregados realizem acordos extrajudiciais, evitando, assim, a judicialização dos seus conflitos. Embora essa novidade legislativa tenha sido bastante criticada por alguns, inclusive pelo próprio presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Aamatra), que afirmou que “juiz não pode se tornar carimbador de termo de rescisão”, ela foi bastante comemorada pela sociedade. Podemos dizer que em meio a tantas mudanças e recentes alterações na lei, essa me pareceu acertada, por ter contribuído significativamente para a diminuição das ações ajuizadas perante a justiça do trabalho.

De acordo com as informações do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos 12 meses anteriores à reforma trabalhista foram registrados 1,7 mil acordos. Um ano depois a reforma, foram 33,2 mil, ou seja, houve um crescimento de 1.804%. A bem da verdade, o que o legislador fez foi atender anseio antigo pela regulamentação dos acordos realizados fora do âmbito judicial.

Sobre o assunto, é importante que se faça uma breve retrospectiva. Há alguns anos, eram processadas perante a justiça do trabalho “lides simuladas” ou “ações casadas”, situação em que as partes simulavam uma ação trabalhista exclusivamente para obter a homologação e a chancela judicial nas transações realizadas. A parte autora ajuizava a ação, e, ato contínuo, protocolava petição em conjunto com a outra parte, com pedido de homologação de acordo.

Não bastou muito para que o Ministério Público do Trabalho (MPT) investigasse essa prática e punisse os envolvidos, inclusive seus advogados, já que se tratava de verdadeira fraude, que trazia prejuízos a todos – especialmente aos empregados, muitas vezes forçados a tal prática para recebimento de seus direitos trabalhistas. Mais adiante, foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), que possibilitavam que as partes realizassem conciliação no âmbito sindical, antes da judicialização do litígio. Não deu certo, pois os acordos realizados nas Comissões passaram a ser desrespeitados e rediscutidos judicialmente, sob o argumento de que a Constituição Federal garante o amplo acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). O que se viu, então, foram as Comissões perderem sua credibilidade e caírem em desuso.



Essas considerações são feitas para dizer que é a primeira vez que a legislação autoriza, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, a realização de acordo extrajudicial, privilegiando a negociação em detrimento do litígio. Alguns requisitos, entretanto, devem ser observados para a formalização da transação.

É necessário que a petição de acordo seja conjunta, preferencialmente assinada pelos requerentes, e que cada parte esteja representada por seu advogado, o qual deverá ter acompanhado a negociação. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) não homologou um acordo extrajudicial porque os advogados das partes pertenciam ao mesmo escritório.

Correta a decisão, pois a regra estabelecida no parágrafo 1º do artigo 855-B da CLT é bastante clara ao exigir advogados diferentes, sem qualquer vinculação entre si. Seu objetivo é garantir que o empregado tenha segurança jurídica e não seja prejudicado, já que com o recebimento dos valores nada mais poderá exigir do seu antigo empregador, pois a homologação do acordo tem efeito de “coisa julgada” e confere às partes “eficácia liberatória geral”. Considerando isso, alguns juízes têm optado por designar audiência para ouvir os interessados e ratificar os termos do acordo, o que revela cautela e bom senso na apreciação dos casos.

Após a análise, que conforme a lei deverá ocorrer em 15 dias após a distribuição da petição de acordo, será proferida sentença, cabendo ao julgador homologá-lo ou não, de acordo com o seu livre convencimento.

É preciso, de uma vez por todas, quebrar o paradigma de que a melhor solução é sempre a apresentada pelo Judiciário. Muitas vezes está nas mãos dos próprios interessados, que, conduzidos por seus advogados, conseguem resolver o conflito por acordo, que ainda é, a meu ver, a forma mais rápida e menos onerosa para solução dos conflitos.

(*) Lisiane Mehl Rocha é especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho no Paraná. Possui mais de 20 anos de experiência na área do direito do trabalho. É membro da Comissão de Advogados Trabalhistas da OAB-PR.

Fonte: Gazeta do Povo, por Lisiane Mehl Rocha

Restaurantes e similares. PIS/PASEP e COFINS. Vendas de massas alimentícias, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal, peixes e outros produtos.

A redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes e similares.

RESTAURANTES E SIMILARES. PIS/PASEP E COFINS. VENDAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, CARNES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA E DE AVES E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, PEIXES E OUTROS PRODUTOS.

Conforme previsto no artigo 1º, caput e incisos XVIII, XIX e XX, da Lei nº 10.925, de 2004:



Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

d) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

b) 03.03 e 03.04; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

c) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

(...)

Conforme se constata, o caput do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, transcrito, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno daqueles produtos citados em seus incisos.

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 4, de 4 de janeiro de 2018, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal (RFB) esclarece que "para que um contribuinte faça jus à referida redução de alíquotas, no caso de venda no mercado interno, é necessário que o mesmo aufera renda a partir da venda dos produtos mencionados em algum dos incisos do caput do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004".

A Cosit também esclarece que "os restaurantes são consumidores finais das massas alimentícias, das carnes bovina, suína, ovina, caprina, de aves, e de peixes empregados na preparação de refeições vendidas a seus clientes e, por isso, não fazem jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004". Ou seja, "adquirem-nos



para usá-los como ingredientes na preparação de novos bens, que são as refeições fornecidas a seus clientes".

Sendo assim, a Cosit afirma que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes.

Leia a Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2018.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Falta de assembleia de aprovação de contas.

Até o próximo dia de 30 de abril, as empresas LTDAs (sociedades limitadas) devem realizar a assembleia/reunião de aprovação referente ao ano de 2018.

O não cumprimento dessa obrigação anual torna a empresa irregular e, entre algumas das possíveis consequências, estão

- a dificuldade para tomada de crédito; e

- o impedimento da mesma na participação de licitações, leilões e outras formas de concorrência, sejam pública ou privada.

"As Micro e Pequenas Empresas e as EIRELI não são obrigadas a registrar este tipo de deliberação" ressalva Luciana Moniz, gestora do Escritório Regional da Jucesp do Sindilojas-SP

Orientação

A assembleia/reunião anual de aprovação de contas tem a finalidade de discutir e aprovar as demonstrações financeiras da sociedade relativas ao exercício de 2018, bem como deliberar sobre a distribuição de lucros.

Ela deve ser transcrita em ata e assinada pelos presentes. Depois disso, deve ser registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo

http://sindilojas-sp.org.br/falta-de-assembleia-de-aprovacao-de-contas-deixa-empresa-fora-de-licitacoes/?utm_term=Noticias+do+Setor+Contabil++Evite+as+exigencias+%2B+comuns+na+Jucesp+e+VRE2+participando+da+nossa+palestra&utm_campaign=Noticias+do+Setor+Contabil++Evite+as+exigencias+%2B+comuns+na+Jucesp+e+VRE2+participando+da+nossa+palestra&utm_source=e-go&utm_medium=email

Nova lei exige autorização judicial para menores de 16 anos viajarem sem os pais.

Uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu a partir de agora que nenhuma criança ou menor de 16 anos, desacompanhado dos pais ou dos responsáveis, poderá viajar para fora da comarca em que reside sem a expressa autorização judicial. Antes, a determinação atingia somente os menores de 12 anos.

A autorização não será exigida se a viagem acontecer na mesma região metropolitana de seus municípios.

A mudança no ECA (lei 8.069/1990) foi feita pela presidência da República, no dia 16 de março de 2019. Atenta à alteração, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (Ceij) do Tribunal de Justiça já iniciou trabalho de orientação aos integrantes do Judiciário que atuam na área.

O advogado da Infância e Juventude da comarca da Capital e presidente da comissão da Criança e do Adolescente da OAB/SC, Enio Gentil Vieira Júnior, afirma que a mudança é impactante e requer atenção dos pais e responsáveis. Para ele, a intenção da alteração na regra visa a coibir desaparecimentos e crimes aos adolescentes, o que soa positivamente, mas pode gerar questões burocráticas a partir de agora.

"A orientação é que os pais ou responsáveis do adolescente que for viajar desacompanhado fora da comarca da região busque a autorização administrativa nos fóruns em oficialatos da infância e juventude ou registre a autorização em cartório", salienta.

A medida, lembra o advogado, vale para qualquer tipo de viagem, ou seja, de carro, ônibus ou avião. Empresas que não cumprirem a fiscalização da legislação estão sujeitas a sanções administrativas e multas.

O que diz a lei a partir de agora:

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;



II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

(LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019, publicada no DOU de 18.3.2019)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm

Fonte: portal.tjsc.jus.br

Advogado explica a principal polêmica gerada pela Reforma Trabalhista.

Advogado Marcelo Mascaro Nascimento explica como ficaram as regras sobre a contribuição sindical.

Uma das principais polêmicas geradas pela Reforma Trabalhista foi o fim da contribuição sindical obrigatória, também conhecida como imposto sindical. Até então, todo trabalhador, fosse filiado ou não ao sindicato de sua categoria profissional, tinha um dia de salário, ao ano, descontado em sua folha de pagamento, em benefício da entidade sindical.

Com a reforma, o desconto passou a ser devido apenas àqueles que previamente o autorizarem. Ocorre que parte dos sindicatos passou a entender que essa autorização prévia não necessitaria ser concedida por cada trabalhador individualmente, podendo ser concedida mediante aprovação em assembleia realizada no sindicato e com efeitos para todos os trabalhadores da categoria, filiados e não filiados.

Em razão disso, foi editada a recente Medida Provisória nº 873, que introduz duas importantes mudanças em relação à contribuição sindical.

A primeira é que a lei passa a determinar, expressamente, que as contribuições devidas ao sindicato, inclusive a contribuição sindical, só podem ser cobradas se houver autorização prévia, voluntária e individual do trabalhador. Desta forma, fica proibida a autorização por assembleia.

A outra mudança, de grande impacto, diz respeito à forma de pagamento da contribuição sindical. Era previsto na CLT que o desconto seria realizado pelo empregador, diretamente, na folha de pagamento do empregado. Agora, o desconto em folha está proibido e o pagamento deve, obrigatoriamente, ser feito por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Estas medidas, porém, já estão sendo questionadas no STF, inclusive pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento, entre outros, de que a intervenção do Estado em alguns assuntos do sindicato, como a forma de pagamento das contribuições, violaria a liberdade sindical.

Apesar disso, no momento as novas regras estão valendo e apenas deixarão de produzir efeitos se o STF acatar os argumentos contrários à Medida Provisória e declará-la inconstitucional ou se o Congresso não a transformar em lei, sendo que, para isso, a Câmara e o Senado possuem o prazo de até 120 dias.



Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista.

Muito se tem discutido ultimamente, no pós-reforma trabalhista, qual vai ser o futuro dos sindicatos no Brasil. A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical é fator que, de um lado, foi amplamente comemorado pelos trabalhadores e, de outro, virou objeto de grande preocupação para as entidades sindicais.

Parece-nos um paradoxo que o trabalhador não reconheça a importância da instituição que o proteja do empregador, capitalista, que supostamente só busca o lucro em detrimento da sua força de trabalho.

Parece-nos, ainda, um outro contrassenso que o sindicato não tenha se preparado durante todos esses anos, especialmente com o seu fortalecimento nos anos 1980, e mostrado ao mundo a sua importância, que, traduzindo em poucas palavras, seria garantir a igualdade de forças entre empregados e empregadores.

O custeio do sindicalismo no Brasil, até novembro de 2017, era essencialmente composto da contribuição de cada empregado com o valor correspondente a um dia de seu trabalho por ano. Não é um valor expressivo, sob a ótica financeira. Às empresas restava apenas o repasse desse valor, que era descontado da folha de pagamento do mês de março. Foi a época do corporativismo com o binômio da unicidade sindical versus contribuição obrigatória.

Em contrapartida, ao sindicato cabia a defesa dos interesses da sua classe trabalhadora, negociando com prerrogativa os melhores benefícios, reajustes anuais, banco de horas, planos de participação em lucros e resultados, oferecendo ajuda jurídica, colônias de férias, tratamento médico e odontológico, dentre outras possíveis melhorias e benefícios.

E aqui nem vamos adentrar na seara dos sindicatos sem expressão ou sem força de atuação, mas, sim, daqueles com militância, que de fato representavam os trabalhadores.

Fato é que a reforma trabalhista trouxe a facultatividade da contribuição sindical, aliada à necessidade de autorização expressa do referido desconto pelos empregados. Ou, noutras palavras, restou estabelecido que o trabalhador possui o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer desconto salarial estabelecido em norma coletiva de trabalho — os chamados convenção e acordo coletivos.

O que se viu, no ano de 2018, foi uma corrida desenfreada dos sindicatos por recomposição do seu custeio, na tentativa de se manterem vivos. Porque o brasileiro, culturalmente, é avesso a qualquer forma de pagamento compulsório, ainda que seja para melhorar sua qualidade de trabalho. Em suma, se busca o melhor sem custo. No campo do direito sindical, queremos ser defendidos sem pagarmos por isso.

Tivemos entidades que buscaram a “autorização expressa” da lei mediante assembleia da categoria dos seus representados para essa finalidade; outras que negociaram que apenas os empregados não sindicalizados contribuiriam para o direito de gozo dos benefícios negociados; outras ainda que



incluiram cláusulas nas convenções coletivas de que somente os empregados que pagassem a referida taxa negocial seria agraciados com as suas conquistas sindicais.

Pergunta que não calar: o sindicato tem o direito de não representar (ou de excluir) os trabalhadores da sua categoria? Para aqueles que responderem não, se o sindicato não tem esse direito, como podemos solucionar o financiamento para sua sobrevivência?

Aliado a tudo isso, o presidente Jair Bolsonaro apresentou, no seu plano de governo, a contratação de trabalhadores por meio do que se denominou “carteira de trabalho verde-amarela”, segundo a qual o jovem, em seu primeiro emprego, poderá optar pelo regime de contratação que lhe agrade: vínculo de emprego ou um modelo autônomo, em que possa negociar suas próprias condições (mesmo diferentes da CLT).

Após a reforma trabalhista, que extinguiu a contribuição obrigatória, incentivou-se uma “saúdável competição” entre os sindicatos, diante da possibilidade de o trabalhador escolher o sindicato que melhor lhe beneficiará. Se adotada a “carteira de trabalho verde-amarela”, a competição entre os sindicatos será ainda mais acentuada.

Excluindo-se o juízo de valor acerca desse assunto, que ficará para uma outra ocasião, no campo das relações sindicais esse novo modelo também despreza o artigo 8º, da Constituição Federal, especialmente a unicidade sindical e a garantia de não intervenção estatal no modelo sindical brasileiro. Ao que nos parece, isso necessita de uma emenda constitucional.

Por fim, não ignoremos nós, meros atores coadjuvantes do cenário sindical, que estamos na era da “indústria 4.0”, em que a utilização, em cada vez maior escala, de tecnologias para automação de processos busca aumentar a eficiência processo produtivo. E talvez isso seja mais um contraponto ao número de empregados formais abrangidos pela tutela sindical.

Os sindicatos precisarão se desdobrar para sua sobrevivência. Mas não ignoremos, por pior que possa parecer, a construção histórica do direito sindical. Ela é fundamental para entendermos as dificuldades das relações sociais entre empresas e empregados, que perduram e perdurarão indefinidamente.

Diante de todo esse novo cenário, uma coisa é certa: o principal efeito sindical da reforma trabalhista foi obrigar os sindicatos a serem efetivos na defesa dos interesses dos trabalhadores, pois nos parece claro que os trabalhadores só irão contribuir com aqueles que, de fato, os representarem.

(*) Jorge Gonzaga Matsumoto é sócio do Bichara Advogados e mestre e em Direito Internacional do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Raissa Tokunaga é coordenadora de Direito do Trabalho no Insper.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Jorge Gonzaga Matsumoto e Raissa Tokunaga

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****ABRIL/2019**

DAT A		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
02	terça	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
4	quinta	Qualidade em Serviços Contábeis: A importância de servir bem os clientes para o sucesso da SUA Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
4	quinta	EFD REINF – Sped das Retenções	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
4	quinta	eSOCIAL X DCTFWeb - Versão 2.5 - Implantação em Fases (Novos Calendários e Obrigações)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
04 e 05	quinta	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
5	sexta	EFD-REINF X DCTFWeb - Obrigações Previdenciárias (Retenção de 11%, Desoneração Sobre a Folha De Pagamento, Etc.)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
06	sábado	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal - Nova versão 2.5	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
06	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
08	segunda	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
08	segunda	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
09	terça	DCTFWEB (eSOCIAL X EFD-Reinf) - Procedimentos, Funcionalidades, Prazos e Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
09	terça	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
10	quarta	ECD - Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



15	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
17 e 18	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Descontos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
22	segunda	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
22	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
23	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
26	sexta	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
29 e 30	segunda e terça	Formação de Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
30	terça	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.032 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.